



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 12 de maio de 2023

nº 2833 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 14

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 29

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 36

>>Portarias

Pág. 40

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 41

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais

Pág. 46



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01150/19-TCE/RO**SUBCATEGORIA:** Verificação de cumprimento de acórdão**ASSUNTO:** Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no acórdão APL-TC 00101/19, referente ao processo n. 01147/18**JURISDICIONADO:** Governo do Estado de Rondônia – GERO**RESPONSÁVEL:** Marcos José da Rocha, CPF n. ***.231.857-**- Governador do Estado de Rondônia**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: ADMINISTRATIVO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. AUDITORIA FINANCEIRA DO BALANÇO GERAL DO ESTADO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APENSAMENTO DOS AUTOS AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2022, PARA SUBSIDIAR A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ECONOMIA PROCESSUAL.

1. Em análise aos documentos constantes aos autos e a análise técnica, constata-se o parcial cumprimento do acórdão, ante a pendência da conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância Investigativa instaurada pela Corregedoria Geral do Estado.
2. Em atenção aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, deverão os autos ser apensados ao processo de prestação de contas, exercício de 2022, para subsidiar a sua análise.

DM 0060/2023-GCESS

1. Tratam-se os autos de monitoramento do cumprimento ou não das determinações/recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00101/19, referente ao processo n. 01147/18, o qual versava sobre auditoria financeira do balanço geral do estado, que teve como escopo subsidiar a análise da prestação de contas do chefe do Poder Executivo do estado de Rondônia, exercício de 2016 (processo n. 1519/17), *in verbis*:

Acórdão APL-TC 00101/2019

(…)

I – Determinar à Superintendência de Contabilidade (SUPER) em conjunto com a Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adotem, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas:

a) Realize levantamento de todos os direitos classificados nas contas 1.2.1.1.1.03.01 e 1.2.1.1.1.05.08 (Empréstimos e financiamentos concedidos a receber), contendo no mínimo as seguintes informações: identificação do documento de suporte do direito, data da constituição do direito, histórico da origem do direito, nome do devedor, data do vencimento, valor histórico e atualizado do direito, unidade responsável pela cobrança e status (situação quanto ao recebimento do direito a receber) e realize os ajustes necessários nos registros contábeis do Estado para que os direitos classificados nas contas 1.2.1.1.1.03.01 e 1.2.1.1.1.05.08 (Empréstimos e financiamentos concedidos a receber) evidencie adequadamente a posição patrimonial do direito a receber, em conformidade com as disposições dos artigos 85, 87 e 88 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas de Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público); e

b) Promova a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que tenham dado causa a prescrição (perda) dos direitos a receber do Estado classificados nas contas 1.2.1.1.1.03.01 e 1.2.1.1.1.05.08 (Empréstimos e financiamentos concedidos a receber), de acordo com as disposições do artigo 84 da Lei nº 4.320/1964 e art. 1º da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007.

II – Determinar à Superintendência de Contabilidade (SUPER), com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que institua, no prazo de 180 dias contados da notificação:

a) Rotina de conciliação periódica para controle do saldo da dívida ativa com base no sistema de controle de cobrança;

b) Rotina para a classificação em curto e longo prazo dos direitos a receber decorrente de créditos inscritos em dívida ativa, em conformidade com as disposições dos artigos 85, 87 e 88 da Lei nº 4.320/1964, as Normas de Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;

c) Procedimentos que assegure que o Balanço Geral do Estado evidencie adequadamente as participações nas empresas em que o Estado tenha influência significativa, em conformidade com as disposições dos artigos 85, 87 e 88 da Lei nº 4.320/1964, as Normas de Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 18 – Investimento em Coligada e em Empreendimento Controlado em Conjunto) e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público; e

d) Procedimentos de contabilização e divulgação compatível com as Normas de Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 15 – Benefícios a Empregados), com a finalidade de assegurar que o Balanço Geral do Estado evidencie adequadamente as obrigações decorrente de benefícios a empregados (compreendendo os ocupantes de cargos, empregos ou funções públicos, civis ou militares, os membros de qualquer dos poderes, os detentores de mandato eletivo e os demais agentes políticos que recebam qualquer espécie remuneratória).

III – Determinar à Controladoria-Geral do Estado em conjunto com a Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN) e Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que realizem, **no prazo de 180 dias** contados da notificação, mapeamento do processo de cobrança da dívida ativa administrativa e judicial, em atendimento as disposições do art. 51, inciso III, da Constituição Estadual e art. 3º, inciso II, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO;

IV – Determinar à Controladoria-Geral do Estado, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que acompanhe e informe, **no prazo de 90 dias** contados do prazo para atendimento dos itens, as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Recomendar à Casa Civil do Governo do Estado em conjunto com a Superintendência de Contabilidade que comuniquem às instituições financeiras em que o Estado possui relacionamento para que encaminhem resposta às solicitações da auditoria, visto que estas são prestadoras de serviços ao Estado;

(...)

2. Insta ressaltar que, em cumprimento ao item VII do Acórdão APL-TC 00101/19^[1] (processo n. 01147/18), os presentes autos foram autuados e proferido o Acórdão APL-TC 00384/20, a fim de monitorar as determinações/recomendações constantes naquele Acórdão (APL-TC 00101/19), a saber:

Acórdão APL-TC 00384/2020

I – Considerar parcialmente cumprida e/ou em implementação as determinações contidas nos itens I, alíneas “a” e “b”, II, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d”, III, e V do acórdão APL-TC 00101/19;

II – Considerar cumprida a determinações contidas nos itens IV do acórdão APL-TC 00101/19;

III - Determinar, via ofício, à Controladoria-Geral do Estado, com efeito imediato, que fiscalize, acompanhe e monitore o cumprimento das determinações consideradas parcialmente cumpridas e/ou em implementação contidas no acórdão APL-TC 00101/19, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos;

IV - Determinar, via ofício, ao Poder Executivo, com efeito imediato, que instaure tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa 68/2019, com o objetivo de apurar a existência de prejuízo ao erário pela eventual prática de atos dolosos tipificados na Lei Federal nº 8.429/92 (improbidade administrativa) e responsabilidade de agentes públicos e/ou terceiros pela perda do direito de crédito relacionados à lista de pessoas jurídicas cujos processos de cobrança judicial não foram localizados, principalmente, em razão da expressiva quantidade de recursos envolvidos;

V - Determinar, via ofício, à Superintendência de Contabilidade - SUPER que adote as medidas necessárias visando a baixa no SIAFEN do valor total de R\$ 7.134.334,92, correspondente a: (i) cobrança judicial de R\$ 5.664.775,51 que encontra-se prescrita; (ii) cobrança judicial de R\$ 231.381,35 que está virtualmente prescrita; (iii) cobrança judicial de R\$ 550.289,01 cuja ação foi extinta sem exame de mérito; (iv) cobrança judicial de R\$ 551.225,34, cuja ação foi extinta por pagamento; (v) cobrança judicial de R\$ 136.663,71 cuja ação foi extinta por autocomposição judicial, caso o acordo judicial tenha sido adimplido, de forma a conferir maior fidedignidade as informações constantes no balanço geral no que concerne as direitos à receber, uma vez que estes créditos ou já foram recebidos ou não mais o serão;

VI - Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Estado que, em sendo constatadas a reincidências das irregularidades verificadas na auditoria do balanço geral do Estado, ante a não implementação das medidas informadas à Corte de Contas, as prestações de contas do governo poderão receber parecer prévio pela reprovação;

VII – Determinar o apensamento destes autos às prestações de contas de governo referente aos exercícios de 2019 e 2020 do governo do Estado, de forma a subsidiar a análise daquelas contas de governo;

VIII – Determinar ao atual Controlador Geral do Estado, que em conjunto com a Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN) e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) mantenham atualizado o mapeamento dos processos de cobrança da dívida ativa administrativa e judicial, em atendimento as disposições do art. 51, inciso III, da Constituição Estadual e art. 3º, inciso II, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO e respectivos lançamentos contábeis atualizados;

(...)

3. Ato contínuo, o presente feito foi submetido à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para análise nos termos dos despachos deste relator juntados sob os ID's 981629 e 998031 que, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, elaborou relatório técnico (ID 1354957), de modo a concluir que parte das determinações foram cumpridas e outras estão em andamento, a saber:

4. CONCLUSÃO

57. Tendo em vista que a documentação apresentada aos autos foi suficiente à análise requerida no despacho do relator (ID 981629) e (ID 998031), apresentamos as conclusões relativas às determinações do Acórdão APL TC 00384/20, proferidas neste processo:

Item I – monitoramento do APL TC 0101/19:

a) **Foram cumpridas as determinações do:** Item I alínea “a”; item II alíneas “a”, “b”, “c”, e “d”, item III e item V, todos, do acórdão APL-TC 00101/19.

b) **Permanece em andamento as determinações do:** item I alínea “b” do acórdão APL-TC 00101/19.

Item II – Determinação cumprida anteriormente.

Item III – Determinação Cumprida.

Item IV – Cumprimento em andamento.

Item V - Determinação Cumprida.

Item VI - Determinação Cumprida.

Item VII - Determinação Cumprida.

Item VIII - Determinação Cumprida.

58. Pelo exposto, consideramos em andamento o cumprimento da determinação da alínea “b”, do Item I, do Acórdão APL-TC 00101/19. Constatou-se que o seu cumprimento depende da conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância Investigativa nº 033/SAI/SEDI/2020 instaurada pela Corregedoria Geral do Estado.

59. Nessa mesma situação, está o item IV, porque só poderá ser concluído após o encerramento dos trabalhos dessa Comissão de Sindicância Investigativa. (grifos do original)

4. Deste modo, sugeriu-se a seguinte proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) Considerar cumpridas as determinações do Item I alínea “a”; item II alíneas “a”, “b”, “c”, e “d”, item III e item V, do acórdão APL-00101/19; bem como considerar cumpridas as determinações dos itens III, V, VI, VII e VIII do Acórdão APL TC 0384/20;

c) Considerar em andamento, até que as conclusões dos trabalhos da Comissão de Sindicância Investigativa nº 033/SAI/SEDI/2020 instaurada pela Corregedoria Geral do Estado, com objetivo de apurar responsabilidade dos agentes públicos que tenham dado causa à prescrição (perda) dos direitos a receber do Estado, o cumprimento da determinação contida na alínea “b”, do item I, do Acórdão APL-TC 00101/19, reiterada nos itens I e IV do Acórdão APL TC 0384/20.

b) Apensar os presentes autos ao processo de Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício de 2022, para subsidiar o parecer sobre as contas.

5. Posteriormente, os autos foram encaminhados ao gabinete do e. Conselheiro Jailson Viana de Almeida, o qual verificou equívoco na tramitação processual, razão pela qual encaminhou o feito a este relator, por meio do Despacho n. 0085/2023-GCJVA (ID 1381212).

6. Assim, vieram os autos para deliberação deste relator.

7. É o relatório. **Decido.**

8. Conforme relatado, o objeto do presente processo consiste na análise quanto ao cumprimento do Acórdão APL-TC 00101/2019, que em sua parte dispositiva realizou diversas determinações/recomendações à Superintendência de Contabilidade do Estado; à Controladoria Geral do Estado; à Secretaria de Estado de Finanças; à Procuradoria Geral do Estado e à Casa Civil do Governo do Estado, em razão dos achados evidenciados na auditoria financeira do balanço geral do estado, que teve como escopo subsidiar a análise das contas do chefe do Poder Executivo do estado de Rondônia, exercício de 2016 (PCe 1519/17).

9. Nesse sentido, após a devida instrução, foi proferido o Acórdão APL-TC 00384/20, oportunidade em que esta Corte de Contas atestou o cumprimento parcial das determinações impostas, sem descuidar, contudo, da necessidade de continuidade de medidas para o alcance das determinações que estavam em fase de implementação.

10. Em derradeira análise, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1 promoveu análise das manifestações dos responsáveis, conforme relatório técnico (ID 1354957).

11. Pois bem.

12. A unidade especializada evidenciou que as determinações contidas no item I (letra "a"), item II (letras "a", "b", "c" e "d"), item III e item V do Acórdão APL-TC 00101/19 foram cumpridas.
13. Por outro lado, a determinação exarada no item I (letra "b") do Acórdão APL-TC 00101/19 ainda permanece em andamento, uma vez que o cumprimento depende da conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância Investigativa n. 033/SAI/SEDI/2020 instaurada pela Corregedoria Geral do Estado.
14. Acrescente-se que a determinação consignada no item IV do Acórdão APL-TC 00101/19 também já fora considerada cumprida, nos termos do item II do Acórdão APL-TC 00384/20 (ID 979610).
15. No que diz respeito ao cumprimento ou não das determinações específicas do Acórdão APL-TC 00384/20 (ID 979610), a unidade técnica especializada aduziu que o item III foi cumprido.
16. Quanto ao item IV do Acórdão APL-TC 00384/20, constata-se que a determinação se encontra em andamento, uma vez que depende da conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância Investigativa n. 033/SAI/SEDI/2020 instaurada pela Corregedoria Geral do Estado.
17. Finalmente em relação aos itens V, VI e VIII do Acórdão APL-TC 00384/20, as determinações foram cumpridas. Por outro lado, a determinação do item VII, não é aplicável ao jurisdicionado.
18. Deste modo, feita a análise das razões encaminhadas pelos jurisdicionados, e considerando a racionalização administrativa e a economia processual, inclusive porque o Acórdão APL-TC 00384/20 já transitou em julgado na data de 26/1/2021 (ID 995402), é que se mostra pertinente acolher a proposta trazida pela unidade técnica no sentido de apensar os presentes autos ao processo de prestação de contas do chefe do Poder Executivo do estado de Rondônia, atinente ao exercício de 2022, o que irá permitir a continuidade do acompanhamento acerca das determinações em andamento, subsidiando a emissão de parecer prévio sobre as contas.
19. Ante o exposto, **decido**:
- I – Considerar cumpridas as determinações do item I alínea "a"; item II alíneas "a", "b", "c", e "d", item III e item V, do acórdão APL-00101/19; bem como considerar cumpridas as determinações dos itens III, V, VI e VIII do Acórdão APL TC 0384/20;
- II – Considerar em andamento, até que as conclusões dos trabalhos da Comissão de Sindicância Investigativa nº 033/SAI/SEDI/2020 instaurada pela Corregedoria Geral do Estado, com objetivo de apurar responsabilidade dos agentes públicos que tenham dado causa à prescrição (perda) dos direitos a receber do Estado, o cumprimento da determinação contida na alínea "b", do item I, do Acórdão APL-TC 00101/19, reiterada nos itens I e IV do Acórdão APL TC 0384/20;
- III – Encaminhar os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE com o intuito de apensá-lo ao processo de prestação de contas do chefe do Poder Executivo do estado de Rondônia, referente ao exercício de 2022, para subsidiar a análise das aludidas contas;
- IV - Previamente, encaminhar ao Departamento Pleno para cumprimento da decisão, inclusive quanto à necessidade de remessa dos autos ao Departamento de Gestão Documental (DGD) a fim de proceder a devida correção quanto à relatoria originária e a suspeição firmada pelo e. conselheiro Jailson Viana de Almeida, nos termos do despacho juntado ao ID 1381212;

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] VII – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo, com fundamento no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, a abertura de processo de monitoramento (Categoria: Decorrente de Decisão de Plenário – Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão – Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia) para acompanhamento das determinações, juntando cópia do acórdão e do Relatório da Auditoria e posterior encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01367/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
INTERESSADO: Procuradoria Geral do Estado (PGE).
ASSUNTO: Supostas irregularidades relacionadas à pagamentos de despesas por meio de reconhecimento de dívidas, sem o devido procedimento licitatório, respaldo contratual e, ainda, sem o prévio empenhamento.
RESPONSÁVEIS: Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde;

RELATOR: **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia.
Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0072/2023-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. SUPOSTOS PAGAMENTOS DE DESPESAS POR MEIO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDAS, SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RESPALDO CONTRATUAL E, AINDA, SEM O PRÉVIO EMPENHAMENTO, NO ÂMBITO DA SESAU. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019-TCE/RO E PORTARIA N. 466/2019) E ADMISSIBILIDADE (ARTS. 80 E 82-A, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO). EXISTÊNCIA DE DEMANDA DE FISCALIZAÇÃO DA MATÉRIA NOS EXERCÍCIOS DE 2023/2024. AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO ESPECIAL. INCLUSÃO NA PAUTA PARA APROVAÇÃO NO PLANEJAMENTO INTEGRADO DO CONTROLE EXTERNO (PICE) 2023/2024 (ARTIGOS 70, INCISO III E 71, INCISO II, §2º, DO REGIMENTO INTERNO). NOTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO (ART. 10, §1º, INCISO IV E §2º DA RESOLUÇÃO N. 291/210/TCE-RO).

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Procuradoria Geral do Estado (PGE)^[1], subscrito pelo Senhor **Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior**, Procurador do Estado, que noticia supostos pagamentos reiterados por meio de reconhecimento de dívida, por parte da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) à empresa **R & A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda – Epp** (CNPJ n. **023.290/0001-**), referente a prestação de serviços de gestão de acervo documental.

A rigor, as possíveis irregularidades anunciadas perante esta e. Corte de Contas, se deram nos seguintes termos:

[...] Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, comunicar que **desde 2020 a Secretaria de Estado da Secretaria de Saúde - SESAU/RO, vem promovendo inúmeras indenizações por meio do Reconhecimento de Dívida em favor da empresa R & A TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, referente a prestação de serviços de gestão de acervo documental** com guarda de documentos, tratamento técnico, organização, indexação, de forma continuada, para atender as necessidades da SESAU.

De início, foi formalizado, em 18 de agosto de 2018, o processo licitatório (**Sei nº 0036.281947/2018-31**) afim de contratar empresa especializada para prestação de serviços de gestão de acervo documental com guarda de documentos, tratamento técnico, Organização, Indexação, de forma continuada por um período de 12 (doze) meses, prorrogados por igual período, conforme estabelecido no Art. 57, da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, em virtude do certame anterior não lograr êxito em tempo hábil, fora aberto o novo processo (sei nº 0036.160490/2020-47), em 20 de abril de 2020, na modalidade emergencial, afim de contratar empresa especializada para atender tal demanda por um período de 180 dias. Todavia, este certame não atingiu o objetivo, estando atualmente concluído.

De toda sorte, vê-se que há manifesta negligência do Estado de Rondônia em contratar pelos meios legais o referido serviço, uma vez que o processo licitatório foi aberto há 4 (quatro) anos sem que tenha ocorrida a sua conclusão.

Vias de consequência, sem se apontar juízo de culpabilidade a esse ou aquele gestor, é evidente a flagrante ilegalidade no longo período de reconhecimento de dívida sem que o Poder Executivo Estadual tenha tomado qualquer providência para regularizar o procedimento por meio de licitação.

Cumprir alertar que em todos os pareceres emitidos por esta setorial tenha alertado e orientado a instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade daqueles que deram causa, conforme a Orientação Normativa nº 03/2012-PGE, bem como recomendado a adoção de providências para regularizar a prestação do serviço por licitação, sua dispensa ou inexigibilidade. A título exemplo, esta setorial se manifestou nos seguintes pareceres: Parecer nº 619/2020/SESAU-DIJUR (ID 0013553329), Parecer nº 824/2020/SESAU-DIJUR (ID 0015098215), Parecer nº 205/2021/SESAU-DIJUR (ID 0016861818), Parecer nº 95/2021/PGE-SESAU (ID 0018216210), Parecer nº 501/2021/PGE-SESAU (ID 0022262227), Parecer nº 26/2022/PGE-SESAU (0023398559), Parecer 119/2022/PGE-SESAU (0027537553), Parecer nº 304/2022/PGE-SESAU (0029157576) e Parecer 346/2022/PGE-SESAU (0029639917).

Diante do exposto, após os inúmeros alertas efetuados aos gestores para a tomada de providências, encaminho o presente a esta Corte de Contas, **para conhecimento e demais providências que entender pertinente**. De resto, reitero os votos de estilo e a permanente disposição à colaboração institucional. [...] (Grifos nossos).

Em preliminar, sobre processos dessa natureza, insta pontuar que a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, define os critérios e pesos da análise da seletividade, estabelecendo para tanto, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMa em ao menos 50 pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, a matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

Nesse contexto, seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade^[2], momento em que foi verificado o alcance dos parâmetros subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[3], cuja pontuação resultou em **54 no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e **48 na matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), fator essencial para validar a natureza da gravidade das questões suscitadas, as quais reclamam necessidade de seleção da matéria para ação de controle.

Diante da pontuação atingida, o Corpo Técnico propôs pelo encaminhamento dos autos à Unidade Técnica competente para o exame quanto à elaboração de proposta de fiscalização, extrato:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se **a remessa dos autos controle externo, para elaborar proposta de ação de controle específica, nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO**, (Grifos no original).

Após a remessa dos autos à Coordenadoria Especializada, houve manifestação^[4] pelo do **arquivamento do processo, com a proposição de realização de Inspeção Especial** a ser executada no ciclo 2023/2024, com a finalidade de avaliar a conformidade e responsabilidade dos pagamentos realizados pela SESAU, a título de reconhecimento de dívida, no período correspondente aos exercícios de 2020 a 2022", bem como pela **inclusão da fiscalização em pauta para aprovação no Planejamento Integrado do Controle Externo (Pice) 2023/2024**, nos termos dos artigos 70, inciso III e 71, inciso II, §2º, todos do Regimento Interno^[5] c/c art. 10, §1º, inciso IV e §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[6], *in verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO

15. Realizada a análise preliminar, cumpre a esta Unidade Técnica levar ao conhecimento do e. Relator informações acerca da **existência de demanda de fiscalização a ser executada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE nos exercícios de 2023/2024**, que demandará a necessidade de inspeção especial nos processos de reconhecimento de dívida e pagamento de serviços de gestão do acervo documental da Secretaria de Estado da Saúde, sem cobertura contratual, objeto do presente procedimento apuratório preliminar.

16. Dessa forma, a fim de que a unidade especializada da SGCE possa emitir opinião técnica sobre a regularidade dos processos, é necessário que esta seja baseada em evidências suficientes e adequadas, razão pela qual, propõe-se que os fatos tratados neste relatório sejam objeto de inspeção especial, consoante artigo 71, II, §2º, do Regimento Interno do TCE-RO.

17. Para tanto, visando à celeridade e economicidade, esta unidade técnica elaborou a Estratégia Global de Fiscalização, objeto de tramitação interna da SGCE, cuja síntese consta no item 3.1 deste relatório, a ser encaminhada após deliberação da relatoria nestes autos e possível inclusão no Pice.

18. Cumpre anotar que não consta no Pice 2022/2023 ação de fiscalização aprovada pelo Conselho Superior de Administração - CSA dessa natureza para a Cecex 5 (Fiscalização de atos e contratos), razão pela qual propõe-se a inclusão no Pice 2023/2024, conforme art. 10, §1º, IV da Resolução n. 291/2019.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante ao exposto, propõe-se ao conselheiro relator, com fundamento no inciso III do art. 70 e inciso I do art. 71 do Regimento Interno desta Corte c/c o inciso IV e §2º do art. 10 da Resolução n. 291/2019:

5.1 Autorizar que a ação de fiscalização proposta no item 3.1 deste relatório técnico, seja incluída em pauta para provação no Pice 2023/2024;

5.2 Arquivar o presente feito após as providências de estilo. (Alguns grifos nossos).

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já exposto, trata-se de PAP autuado em face de demanda oriunda da Procuradoria Geral do Estado (PGE)^[7], subscrita pelo Senhor **Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior**, Procurador do Estado, que noticia supostos pagamentos reiterados por meio de reconhecimento de dívida, por parte da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) à empresa **R & A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda – Epp** (CNPJ n. **.023.290/0001-**), referente a prestação de serviços de gestão de acervo documental.

Preliminarmente, insta salientar que o PAP é procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos como **Representação**, vez que refere-se a agentes públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80^[8] do Regimento Interno desta Corte de Contas; e, ainda, tendo em conta que a **Procuradoria Geral do Estado**, tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 82-A, inciso VI, do Regimento Interno^[9].

Na sequência, verifica-se que, conforme a análise técnica transcrita no relatório inicial desta decisão^[10], o presente PAP atende aos critérios de seletividade entabulados na Resolução n. 291/2019 e na Portaria n. 466/2019, tendo obtido a pontuação necessária para o processamento por ação específica de controle, conforme demonstrado a seguir:

26. No caso em análise, verificou-se que **a informação atingiu a pontuação de 54 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

Contudo, conforme exposto, embora a matéria tenha alcançado a pontuação para a seletividade, foi proposto pelo Corpo Instrutivo em seu derradeiro relatório técnico, o **arquivamento do processo, com a proposição de realização de Inspeção Especial** a ser executada no ciclo 2023/2024, com a finalidade de avaliar a conformidade e responsabilidade dos pagamentos realizados pela SESAU, a título de reconhecimento de dívida, no período correspondente aos exercícios de 2020 a 2022", devendo para tanto a matéria ser incluída na **pauta para aprovação no Planejamento Integrado do Controle Externo (Pice) 2023/2024**, nos termos dos artigos 70, inciso III e 71, inciso II, §2º, todos do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso IV e §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Vejamos.

Como relatado, extrai-se dos autos, que o comunicado de irregularidade aponta a realização de reconhecimentos de dívidas por parte da SESAU em favor da empresa **R & A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda – Epp** (CNPJ n. **.023.290/0001-**), referente a serviços executados na área de “gestão de acervo documental com guarda de documentos, tratamento técnico, organização e indexação, de forma continuada”.

Consta ainda do respectivo comunicado, que foi formalizado em 2018, o processo licitatório **SEI n. 0036.281947/2018-31**, com o fim de contratar empresa especializada para prestação de serviços de gestão de acervo documental, pelo período de 12 (doze) meses. Contudo, segundo o denunciante, o referido procedimento não logrou êxito em tempo hábil, sendo então, aberto um novo processo (**SEI n. 0036.160490/2020-47**), em 20 de abril de 2020, na modalidade emergencial, por um período de 180 dias, que do mesmo modo, não atingiu o objetivo, mesmo concluído.

Com isso, o interessado enfatizou a respeito da “negligência do Estado de Rondônia em contratar pelos meios legais o referido serviço, uma vez que o processo licitatório foi aberto há 4 (quatro) anos sem que tenha ocorrido a sua conclusão”.

Diante dos fatos noticiados, a Equipe Técnica em pesquisa ao mencionado **SEI n. 0036.281947/2018-31**, constatou que em 2014, a SESAU contratou regularmente a empresa R & A Treinamento e Consultoria Empresarial para fornecimento de serviços de gestão de acervo documental e que desde a expiração da última prorrogação, em 23.5.2020, foram promovidos pagamentos dos serviços sem cobertura contratual.

Além disso, verificou-se que o citado processo “teve como documento inicial o Memorando nº 131/2018/SESAU-SC, emitido em 10/08/2018 e como último documento, o Termo de Encerramento expedido em 17/06/2022^[11]”, demonstrando, portanto, que desde da abertura do processo, transcorreram praticamente quatro anos, sem a realização de procedimento regular para a contratação dos serviços de gestão de acervo documental.

Extrai-se ainda do caderno processual, que a SESAU instaurou processo em caráter emergencial (**SEI n. 0036.160490/2020-47**), com o fim de contratar o objeto em exame, que também não teve êxito.

Por fim, ainda em exame aos autos, vislumbra-se diversos Pareceres emitidos pela PGE, no período de 2020, 2021 e 2022 (ID 1225404), que versam sobre reconhecimentos de dívidas relativas a serviços de gestão de acervo documental prestados à SESAU pela empresa R&A Treinamento e Consultoria Empresarial, com o montante total de **R\$1.115.765,86 (um milhão, cento e quinze mil, setecentos e sessenta e cinco cruzeiros e oitenta e seis centavos)**, como se denota abaixo:

Parecer	Processo SEI/RO	Valor da Despesa
Parecer nº 619/2020/SESAU-DIJUR	0036.340899/2019-10	101.433,26
Parecer nº 824/2020/SESAU-DIJUR	0036.340899/2019-10	202.866,52
Parecer nº 095/2021/PGE-SESAU	0036.144623/2021-19	152.149,89
Parecer nº 205/2021/SESAU-DIJUR	0036.340899/2019-10	50.716,63
Parecer nº 501/2021/PGE-SESAU	0036.039940/2019-08	304.299,78
Parecer nº 119/2022/PGE-SESAU	0036.144623/2021-19	50.716,63
Parecer nº 026/2022/PGE-SESAU	0036.144623/2021-19	50.716,63
Parecer nº 346/2022/PGE-SESAU	0036.080781/2022-14	101.433,26
Parecer nº 304/2022/PGE-SESAU	0036.144623/2021-19	101.433,26
Total		1.115.765,86

*Fonte: fls. 84 do Relatório Técnico (ID 1225813).

No ponto, como bem manifestado pela Equipe Instrutiva, as informações indicam que o serviço de gestão de acervo documental, permaneceu sendo fornecido pela empresa R & A Treinamento e Consultoria Empresarial, sem cobertura contratual, pelo período compreendido entre 2020, 2021 e 2022 (**SEI n. 0036.0039940/2019-08**).

Frente aos indícios de irregularidades, vislumbra-se a necessidade da atuação desta e. Corte de Contas, tendo em vista que a despesa pública deve ser licitada, conforme preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal^[12], bem como em razão da obrigatoriedade de celebração contratual, prevista no art. 62, caput da Lei federal n. 8.666/1993^[13] e, ainda, diante da imposição do prévio empenhamento, nos termos do art. 60, caput, da Lei Federal n. 4.320/1964^[14].

No entanto, como já relatado, a Unidade Técnica **propôs pela realização de inspeção especial a ser executada no ciclo 2023/2024**, com a finalidade de avaliar a conformidade e responsabilidade dos pagamentos realizados pela SESAU, a título de reconhecimento de dívida, no período correspondente aos exercícios de 2020 a 2022.

Tal proposição tem como fundamento a necessidade de realização de **inspeção especial nos processos de reconhecimento de dívida e pagamento de serviços de gestão do acervo documental da SESAU, sem cobertura contratual**, de forma que a opinião técnica a ser emitida esteja baseada em evidências suficientes e adequadas, consoante estabelece o artigo 71, II, §2º, do Regimento Interno do TCE-RO.

Reforçou a Unidade Instrutiva, de que com foco na economicidade de atuação, foi elaborada a Estratégia Global de Fiscalização, objeto de tramitação interna junto à SGCE, que será encaminhada após a deliberação da Relatoria nestes autos. A propósito cumpre colacionar a síntese da mencionada estratégia global de fiscalização (fls. 91, ID 1350161), veja-se:

[...] **3.1 Ação de fiscalização proposta - síntese da estratégia global de fiscalização**

3.1.1 Título da fiscalização proposta

12. Inspeção especial para avaliação da conformidade nos processos de reconhecimento de dívida e pagamento de serviços de gestão de acervo documental sem cobertura contratual realizados pela Secretaria de Estado da Saúde.

3.1.2 Objetivo da fiscalização

13. O objetivo da fiscalização proposta consiste em avaliar a conformidade das despesas de serviços de gestão de acervo documental, por meio de reconhecimento de dívidas, realizadas pela Secretaria de Estado da Saúde à empresa R&A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda. EPP (CNPJ n. 02.023.290/0001-14), além de identificar eventuais deficiências no sistema de controles internos e indicar oportunidades de melhorias.

3.1.3. Objeto da fiscalização

14. Propõe-se como objeto de fiscalização os processos de pagamento referentes às despesas com serviços de gestão do acervo documental da SESAU durante os exercícios financeiros de 2020, 2021 e 2022. [...] (Alguns grifos nossos).

A proposta da inclusão da citada Inspeção Especial no Pice 2023/2024, segundo a unidade instrutiva, tem como fundamento o art. 10, §1º, inciso IV da Resolução n. 291/2019[15], tendo em vista que não consta no Pice 2022/2023, ação de fiscalização dessa natureza para a **Cecex-5 (Fiscalização de Atos e Contratos)**, aprovada pelo Conselho Superior de Administração (CSA).

Nesse norte, embora o feito tenha atingido tanto os requisitos de admissibilidade, como os critérios objetivos de seletividade, converge-se com o entendimento da Unidade Técnica, no sentido de que a proposta de realização de **Inspeção Especial, seja incluída em pauta para aprovação no Pice 2023/2024**, pelos fundamentos já expostos nesta decisão.

No mais, este Relator entende pela necessidade de **notificar o Secretário de Estado da Saúde e o Controlador Geral do Estado**, para que dentro de suas respectivas competências, adotem medidas administrativas no sentido de reforçar ações do Sistema de Controle Interno, com o fim de prevenir a ocorrência realização de despesas sem o procedimento licitatório ordinário e sem cobertura contratual, quando não se enquadrarem nas exceções previstas em lei, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, ainda, em face da imposição de prévio empenho, como determina o art. 60, *caput*, da Lei Federal n. 4.320/1964, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Posto isso, sem maiores digressões, em convergência ao entendimento técnico, nos termos dos artigos 70, inciso III e 71, inciso II, §2º, todos do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso IV e §2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Representação**, sobre supostas irregularidades relacionadas aos pagamentos de despesas por meio de reconhecimento de dívidas, realizadas sem o devido procedimento licitatório, tampouco respaldo contratual e, ainda, sem o prévio empenhamento, por parte da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) à empresa **R & A Treinamento e Consultoria Empresarial Ltda – Epp** (CNPJ n. **023.290/0001-**), referente a prestação de serviços de gestão de acervo documental, uma vez que a matéria objeto do presente feito será escopo de fiscalização por esta e. Corte de Contas nos exercícios de 2023/2024, com fulcro no art. 10, §1º, inciso IV e §2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO;

II – Determinar a inclusão no Planejamento Integrado do Controle Externo (Pice) 2023/2024, da matéria apurada nestes autos, a ser realizada por meio de **Inspeção Especial** com o escopo de avaliar a conformidade e responsabilidade dos pagamentos realizados pela SESAU, a título de reconhecimento de dívida, no período correspondente aos exercícios de 2020 a 2022, tendo em vista que não consta do Pice 2022/2023, ação de fiscalização dessa natureza, com fundamento no artigo 70, inciso III e art. 71, inciso II, §2º, todos do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso IV e §2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO, conforme fundamentos desta decisão;

III - Determinar a Notificação dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes conhecimento deste feito, para que dentro de suas respectivas competências, adotem medidas administrativas no sentido de reforçar ações do Sistema de Controle Interno, prevenindo a ocorrência de despesas sem o procedimento licitatório ordinário e sem cobertura contratual, quando não se enquadrarem nas exceções previstas em lei, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, ainda, em face da imposição de prévio empenho, como determina o art. 60, *caput*, da Lei Federal n. 4.320/1964, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que, por ventura, possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, conforme fundamentos deste *Decisum*;

IV - Intimar, via ofício, à **Procuradoria Geral do Estado (PGE)**, na pessoa do douto Procurador Geral, **Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior**, acerca do teor desta Decisão, informando-o da inteira disponibilização em <https://tce.ro.br/>;

V – Encaminhar cópia desta Decisão e da documentação de ID1220138, à **Secretaria Geral de Controle Externo** para medidas de cumprimento ao item II;

VI - Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, §10 do RITCE/RO;

VII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, archive os autos;

VIII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 11 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Ofício nº 10522/2022/PGE-SESAU – ID 122007.

[2] ID 1225813.

[3] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

[4] ID 1350161.

[5] **Art. 70.** A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos, com a finalidade de: [...] **III** - apurar denúncias de irregularidades; [...] **Art. 71.** Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades: [...] **II** - Especiais, e; [...] **§ 2º** As inspeções especiais serão determinadas em cada caso, pelo Presidente do Tribunal, "ex-officio" ou por 15 solicitação de Conselheiro, Auditor ou do Secretário Geral de Controle Externo, sempre que houver necessidade de entendimento direto, visando a coletar dados, esclarecer fato determinado, verificar "in loco" a execução de contratos, bem como dirimir dúvidas ou suprir omissões em processos em trâmite no Tribunal. RONDÔNIA. **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

[6] **Art. 10.** Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. **§1º** A proposta de fiscalização indicará: [...] **IV** – a inclusão do objeto em futura programação anual de fiscalizações. [...] **§2º** As propostas de fiscalização previstas nos incisos II, III e IV ensejam o arquivamento do PAP. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

[7] Ofício nº 10522/2022/PGE-SESAU – ID 122007.

[8] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

[9] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VI** – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juízes, **servidores públicos e outras autoridades** que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

[10] Fls. 82, ID 1225813.

[11] IDs 1225611 e 1225613.

[12] **Art. 37.** [...] **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento) [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

[13] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

[14] **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. BRASIL. **Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320compilado.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

[15] **Art. 10.** Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. **§1º** A proposta de fiscalização indicará: [...] **IV** – a inclusão do objeto em futura programação anual de fiscalizações. [...] RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 001208/23/TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado.

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de abril de 2023 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de maio de 2023, destinados à Assembleia Legislativa (ALE-RO), à Defensoria Pública (DPE-RO), ao Ministério Público (MPE-RO), ao Tribunal de Justiça (TJ-RO) e ao Tribunal de Contas (TCE-RO).

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO).

Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE-RO).

Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO).

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

RESPONSÁVEL: **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Chefe do Poder Executivo Estadual;

Luís Fernando Pereira da Silva (CPF: ***.189.402-**), Secretário de Estado de Finanças;

Jurandir Cláudio D'adda (CPF: ***.167.032-**), Superintendente de Contabilidade;

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0073/2023-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE REFERENDO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos, observando os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, com a consequente comprovação da medida (repasso).

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento de Receita Estadual, relativo a arrecadação no mês de abril de 2023, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de maio de 2023, de acordo com critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022) e na legislação de regência.

Releva anotar, que o Poder Executivo Estadual, por meio do Ofício nº 2090/2023/COGES-CCB - Contabilidade Geral do Estado - COGES, informou, tempestivamente, o montante da receita realizada no mês de abril de 2023, conforme Documento PCe n. 02543/23 – ID 1393877. Consoante exigência legal, o “prazo para envio das informações é até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação”.

Do exame às informações, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializadas em Finanças Públicas do Estado, realizou criteriosa análise (ID 1394469), emitindo a seguinte nota conclusiva e proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO

30. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, com base na arrecadação do mês de abril de 2023, a serem efetuados até o dia 20 de maio de 2023, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Contabilidade Geral do Estado, foram executados procedimentos de assecuração limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para o propósito deste trabalho.

31. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não esteja adequadamente apresentada em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

32. Dessa maneira, apurou-se os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de maio de 2023 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas pela COGES.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

33. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

4.1 DETERMINAR ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 7º, §2º da Lei 5.403/2022, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de abril de 2023, conforme demonstrado a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	35.373.751,34
Tribunal de Justiça	83.725.294,06
Ministério Público	36.931.086,31
Tribunal de Contas	18.836.337,19
Defensoria Pública	10.901.344,75

4.2 DETERMINAR à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.

(todos os destaques do original)

Por oportuno, cabe registrar que o feito não foi levado ao crivo do Ministério Público de Contas (MPC), considerando que a medida visa empreender maior celeridade a este procedimento, sendo aplicado a espécie o Provimento nº 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas.

Nestes termos, aportaram os autos para decisão.

Preliminarmente, temos que o controle orçamentário, suportado no art. 70 da Carta Republicana de 1988, na fase do processo legislativo da Lei Orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções orçamentárias em sua extensão e descumprimentos legais.

Necessário consignar que, o demonstrativo encaminhado pela Contabilidade Geral do Estado-COGES^[1], evidencia que a receita estadual em abril de 2023 foi de R\$741.588.078,46 (setecentos e quarenta e um milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

De acordo com a Constituição Federal, especificamente no artigo 168, é obrigatório ao Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

A Lei de Diretrizes Orçamentária para 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022), estabelece no §2º do artigo 7º, os seguintes percentuais a serem repassados aos Poderes/Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia:

I – para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II – para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III – para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV – para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V – para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI – para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

Pois bem, a unidade técnica especializada em finanças públicas, aferiu da base de cálculo da arrecadação estadual, especificamente na fonte de recursos ordinários e não vinculados o montante de R\$741.588.078,46– superior em R\$119.362.810,66a previsão orçamentária de R\$622.225.267,80 para o mês, o que representa uma variação percentual de 19,18% abaixo do previsto, conforme se vê abaixo^[2]:

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2023/Sazonalidade = 7,86%)	Arrecadação MAR/2023	Var. (R\$)	Partc. sobre o total
Receita Tributária	344.054.807,53	407.227.152,36	63.172.344,83	54,91%
Receita de Contribuições	0,00	-1.139.305,06	-1.139.305,06	-0,15%
Receita Patrimonial	12.426.849,00	13.637.612,28	1.210.763,28	1,84%
Transferências Correntes	262.720.809,39	318.552.664,85	55.831.855,46	42,96%
Outras Receitas Correntes	2.892.903,79	3.309.954,03	417.050,24	0,45%
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00%
Outras Receitas de Capital	129.898,09	0,00	-129.898,09	0,00%
RECEITA LÍQUIDA	622.225.267,80	741.588.078,46	119.362.810,66	100,00%

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos - Anexo I, IN 48/2016 - (Pce Doc. 02543/23– ID 1393877)

Em relação às apurações dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgão Autônomos, a unidade técnica especializada elaborou tabela com base nas informações apresentadas pela COGES, aferindo no decorrer da instrução, os seguintes valores duodecimais a serem repassados aos detentores do direito. Nota-se:

Poder/	Coefficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	35.373.751,34
Poder Judiciário	11,29%	83.725.294,06
Ministério Público	4,98%	36.931.086,31
Tribunal de Contas	2,54%	18.836.337,19
Defensoria Pública	1,47%	10.901.344,75
Poder Executivo	74,95%	555.820.264,81
Soma		741.588.078,46

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

A despeito disso, a norma inscrita no artigo 168 da Constituição Federal, reveste-se de caráter tutelar, idealizado pelo legislador a fim de impedir que o Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, exerçam um estado de subordinação financeira que comprometa suas gestões orçamentárias, por arbitrariedade do Poder Executivo, o que afrontaria a garantia de independência política-jurídica das instituições.

Destarte, em que pese a medida ser preparativa, considerando que o repasse do duodécimo integral é medida de cumprimento obrigatório pelo Poder Executivo, nada obsta que o Tribunal de Contas por meio da presente decisão exare determinação para o atendimento do repasse em referência, visando assegurar a necessária autonomia financeira dos Poderes e Órgãos Autônomos, sob pena de violar o referido artigo 168 da Constituição Federal e normas de regência correlatas.

Neste cenário, impositivo que o Poder Executivo promova os repasses financeiros dos valores consistente no duodécimo do mês de maio de 2023 aos Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição definida no §2º, do artigo 7º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.403, de 18 de julho de 2022), em harmonia com os percentuais indicados nesta decisão.

Pelo exposto, em atenção ao disposto no multicitado §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/2022 (LDO 2023), na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO e em consonância com a manifestação ofertada pela unidade técnica especializada em finanças públicas, **DECIDO**:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Chefe do Poder Executivo de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: ***.189.402-**), na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou que vier a substituí-los, com fundamento no §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/22 e artigo 168, da Constituição Federal, realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de maio de 2023, aos Poderes e Órgão Autônomo, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	35.373.751,34
Tribunal de Justiça	83.725.294,06
Ministério Público	36.931.086,31
Tribunal de Contas	18.836.337,19
Defensoria Pública	10.901.344,75

II – Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: ***.189.402-**), Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta decisão;

III – Notificar, via ofício, do teor desta decisão, em regime de urgência, ao **Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia**; ao **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado**; ao **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**; ao **Procurador-Geral do Ministério Público do Estado**; à Defensor Público Geral do Estado e, via memorando, ao **Presidente desta Corte de Contas**, registrando que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV – Intimar, via Ofício, o Ministério público de Contas; a Secretária de Estado de Finanças; a Controladoria-Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca do teor desta decisão;

V – Determinar que após as medidas de cumprimento desta Decisão, sejam os autos submetidos à apreciação colegiada para fins de **referendo da presente Decisão Monocrática**;

VI – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao regular cumprimento desta decisão, observando a urgência que o caso requer;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 12 de maio de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Ofício nº 2090/2023/COGES-CCB – Relatório da Receita Arrecadada de abril/2023 (Doc. PCE n. 02543/23– ID 1393877).

[2] Fonte: dados do demonstrativo da Arrecadação da Receita, documento 01248/23.

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00320/2022-TCE-RO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria Operacional

ASSUNTO: Auditoria Operacional, com objetivo de avaliar a qualidade de educação pública nas unidades de pré-escola do município de Jaru, enfocando a suficiência da quantidade de profissional docente por crianças, os espaços, os materiais, os mobiliários do ambiente educativo e a distribuição do tempo entre as diferentes atividades, e identificando gargalos, oportunidades de melhoria e boas práticas.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru

RESPONSÁVEIS: **João Gonçalves Silva Júnior** - Prefeito Municipal de Jaru

CPF nº ***.305.762-**

Jeverson Luiz de Lima – Vice-Prefeito Municipal de Jaru e Prefeito em exercício na fase de execução da auditoria

CPF nº ***.900.472-**

Maria Emília do Rosário - Secretária Municipal de Educação

CPF nº ***.431.829-**

ADVOGADO: Sem Advogado

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

IMPEDIDOS/SUSPEITOS: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM nº 0058/2023/GCFCS/TCE-RO

AUDITORIA OPERACIONAL. EDUCAÇÃO PÚBLICA. PRÉ-ESCOLA. AVALIAÇÃO. ACHADOS. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÕES.

Trata-se de Auditoria realizada no Poder Executivo Municipal de Jaru, no período de outubro/2021, com o objetivo de avaliar a qualidade de educação pública nas unidades de pré-escola do município de Jaru, a partir de parâmetros de qualidade da educação infantil^[1], enfocando os espaços, os materiais, os mobiliários do ambiente educativo; a suficiência da quantidade de profissional docente por crianças; a distribuição do tempo entre as diferentes atividades, e identificando gargalos, oportunidades de melhoria e boas práticas, consoante escopo macro definido na referida proposta de fiscalização.

2. A Equipe Técnica, após realizar vistoria nas escolas selecionadas, produziu o Relatório Preliminar (ID=1177893), o qual foi submetido aos gestores do município para comentários. Após, levando em consideração os dados apresentados pela Secretária Municipal de Educação, senhora Maria Emília do Rosário, e sua equipe, elaborou-se o Relatório Consolidado (ID=1186016), apontando a existência de impropriedades. Propôs que fosse determinado ao Prefeito e a Secretária Municipal de Educação para que proceda a elaboração de plano de ação, nos termos da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, contendo as ações para a implementação de medidas para correção das impropriedades apontadas.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0175/2022- GPMILN (ID=1228822), da lavra do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, convergiu integralmente com o entendimento da Unidade Técnica.

4. Os autos foram submetidos a julgamento na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 5 a 9 de setembro de 2022, quando, por unanimidade, foi proferido o Acórdão APL-TC 00209/22 (ID=1261587), determinando que fosse apresentado Plano de Ação, nos seguintes termos:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Jaru, Excelentíssimo Senhor **João Gonçalves Silva Júnior (...)** e à senhora **Maria Emília do Rosário (...)**, Secretária Municipal de Educação, ou quem os substituam na forma prevista em lei, para que **apresentem Plano de Ação** a este Tribunal de Contas, **no prazo de 60 dias**, sob pena de aplicação das sanções legais, em conformidade com o padrão definido no Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, alterado pela Resolução nº 260/2018/TCE-RO, contemplando as medidas, prazos, responsáveis, fontes de recursos e demais informações que objetivem suprir os achados indicados no relatório técnico (ID=1186016), ou, alternativamente, demonstre, com as evidências necessárias, as medidas já adotadas e que sanem os achados detectados na presente auditoria, os quais são transcritos a seguir:

- a) Realizar a adequação do planejamento das aquisições do mobiliário, com destaque para as cadeirinhas e mesinhas, visando atender todas as escolas da Rede Pública Municipal de forma equitativa;
- b) Adequar os objetos e equipamentos à faixa etária das crianças;
- c) Planejar a aquisição de objetos e equipamentos de uso das crianças (incluindo brinquedos), contemplando todas as escolas da rede de educação infantil, e atendendo às normas de segurança e preservação da saúde das crianças;
- d) Adotar as providências tendentes a atender de forma plena a demanda existente, observando o número máximo de crianças em relação à quantidade de professores;
- e) Planejar a aquisição e/ou edificação de aparelhos fixos de recreação de forma a obedecer às normas de segurança, ou, ainda, que a execução de projetos de aquisição e/ou edificação de aparelhos fixos de recreação sejam fiscalizados por profissional técnico, assegurando o atendimento às normas de segurança;
- f) Aprimorar os canais de comunicação entre os gestores das escolas e Secretaria municipal de Educação-Semed, e entre esta e às instâncias da gestão superior do município;
- g) Inspeccionar, por meio de órgão competente, os brinquedos existentes nas unidades públicas de educação infantil, visando garantir a adequação às normas de segurança e preservação da saúde e o atendimento a todas as faixas etárias;
- h) Adotar, em todas as unidades públicas de educação infantil, programa de manutenção e conservação dos equipamentos e materiais manipulados pelas crianças da rede escolar;
- i) Adotar programa de treinamento aos profissionais de educação da área de limpeza e conservação, em especial quanto ao cumprimento das Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho, recomendando ainda o uso do Manual de Limpeza e Desinfecção de Superfícies da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-Anvisa.

II – Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Jarú, Excelentíssimo Senhor **João Gonçalves Silva Júnior (...)** e à senhora **Maria Emília do Rosário (...)**, Secretária Municipal de Educação, ou quem os substituam na forma prevista em lei, que adotem medidas a seguir, consignadas no relatório técnico (ID=1186016):

- a) reservem espaço adequado para exposição dos trabalhos das crianças, em local de fácil acesso e visibilidade;
- b) avaliem melhor o layout de disposição dos quadros de avisos no ambiente escolar, tornando-os mais funcional, visível e de fácil acesso, podendo padronização ser estabelecida pela Semed;
- c) incluam no planejamento pedagógico e adotem providências para que os processos de gestão desse planejamento sejam acompanhados e controlados, de modo a assegurar o tempo adequado: às experiências das crianças nas áreas externas como parques, solários, quadras, jardins; à transição de uma atividade para outra, devendo ocorrer de forma pensada e organizada, respeitando o tempo da criança e evitando longos períodos de espera; e ao uso da TV e de outros dispositivos congêneres, a fim de não interferir em outras atividades pedagógicas destinadas à ampliação do repertório cultural das crianças;
- d) adotem programas destinados a fornecer orientação acerca do respeito às necessidades e os ritmos biológicos das crianças, a exemplo da alimentação, uso do banheiro e higiene;
- e) adotem providências para que a organização do tempo das refeições dedicado para garantir a interação entre todas as crianças seja incluída no programa de alimentação;

III - Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, ambos, da LCE nº 154/96, informando-os que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV - Notificar, via ofício, o atual Chefe do Poder Executivo de Jarú, Excelentíssimo Senhor **João Gonçalves Silva Júnior (...)** e à senhora **Maria Emília do Rosário (...)**, Secretária Municipal de Educação, ou quem os substituam na forma prevista em lei, acerca do teor desta decisão, especificamente sobre **os itens I e II**, advertindo-os que o não atendimento de determinações desta Corte poderá ensejar a aplicação de multa e informando-os de que todas as peças deste processo estão disponíveis no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V - Intimar nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VI – Intimar nos termos do art. 30, §3º do Regimento Interno a Comissão de Educação Cultura e Saúde da Câmara Municipal de Jarú, o Conselho Municipal de Educação de Jarú e a Promotoria de Justiça da Comarca de Jarú, encaminhando-lhes cópia do relatório conclusivo, parecer ministerial e da decisão, para promoção das ações de sua alçada;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que acompanhe o prazo fixado no item I desta decisão, vencido este e com a apresentação dos documentos determinados encaminhe os autos a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para manifestação técnica conclusiva e em caso negativo retorne os autos a este Gabinete para deliberação.

5. Devidamente notificados, a Secretária Municipal de Educação, Maria Emília do Rosário, apresentou, por meio do Ofício nº 2/CGM/2023 (ID=1338191), o Plano de Ação (ID=1338192), datado de 13.1.2023, e documentos^[2] anexos.

6. O Corpo Técnico^[3], manifestou-se pelo cumprimento da determinação constante no item I, alínea “a”, “f”, “g”, “h” e “i”, e cumprimento parcial das alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do Acórdão APL-TC 00209/22, bem como propôs a homologação do Plano de Ação, na forma do art. 21 e seguintes da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, concluindo pelo exaurimento do objeto desta auditoria, conforme trecho a seguir transcrito:

I – HOMOLOGAR o Plano de Ação apresentado pela Sra. Maria Emília do Rosário – CPF n. ***.431.829-**, Secretária Municipal de Educação de Jaru – Rondônia, em cumprimento ao inciso I do Acórdão - Tribunal Pleno - Decisão APL-TC 00209/22 [ID 1261587] do Processo n. 0320/2022, conforme preceituado na norma do art. 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

II – DETERMINAR a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO do extrato de Plano de Ação (segundo o modelo da Tabela 1 da conclusão do presente relatório técnico), apresentado pela Gestora da Semed de Jaru – RO, conforme previsto no §1º, do artigo 21 da Resolução n. 228/2016/TCERO, com a consequente certificação dos atos e juntada nestes autos processuais;

III – DETERMINAR o encaminhamento anual a esta Corte de Contas dos Relatórios Periódicos de Execução do Plano de Ação, contendo os resultados obtidos, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas, conforme preceituado no artigo 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para fins de manutenção do controle e possível monitoramento a ser realizado pela equipe técnica, oportunamente, de acordo com a programação anual de fiscalizações da SGCE, e, ainda, observando o comando previsto nos §§ 3º e 4º do sobredito artigo 24 da Resolução norteadora dos processos de monitoramentos no âmbito deste TCE-RO;

IV – NOTIFICAR a Sra. Maria Emília do Rosário – CPF n. ***.431.829-**, Secretária Municipal de Educação de Jaru – Rondônia, ou quem lhe substitua legalmente no cargo de gestão da Semed de Jaru – RO, de que o plano de ação é documento que firma compromisso entre a gestão e o TCERO, sendo ensejador de responsabilização em caso de descumprimento injustificado das medidas propostas e devidamente homologadas, conforme preceito sancionatório previsto no art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 154/1996;

V – ARQUIVAR os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais necessários, inclusive, com a juntada da publicação do extrato do plano de ação, visto que o possível monitoramento deverá ser processado em novos autos específicos, a serem autuados na subcategoria de ‘monitoramento’, a depender dos requisitos exigidos nos §§ 3º e 4º, do artigo 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, após a eventual aferição da Unidade Técnica responsável, que, por sua vez, demandará a extração futura dos documentos necessários à abertura e instrução destes novos autos (Plano de Ação homologado e relatórios de execução – Art. 26, §2º da Resolução n. 228/2016/TCE-RO)

7. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer 0052/2023-GPMIL (ID=1391286), da lavra do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, observou que Plano de Ação indicou medidas já implementadas, com datas anteriores à constatação dos achados. Por essa razão, opinou que seja determinado ao gestor a adequação do Plano de Ação, nos seguintes termos:

Dessa forma, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I. Determinado à Secretaria Municipal de Educação que, por ser responsável legal, apresente ao Tribunal de Contas, em prazo a ser estipulado pelo Relator, o Plano de Trabalho adequado ao cumprimento das medidas elencadas no Acórdão APL-TC 00209/22, bem como apresente documentos hábeis à comprovação de implementação das medidas que já foram realizadas; e

II. Determinado o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas após o encerramento da instrução processual para manifestação regimental.

8. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da documentação^[4] apresentada pela Administração Municipal em cumprimento as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00209/22 (ID=1261587).

9. Como observado pelo membro do Ministério Público de Contas, o Plano de Ação (ID=1338192), nos itens 3, 4, 5, 6, 7 e 9, indicou medidas realizadas entre 2017 a 2020, antes das constatações feitas pela equipe de auditoria, realizada em outubro de 2021. Dessa forma, essas ações, com datas anteriores à realização da auditoria, não estão hábeis a comprovar saneamento dos achados indicados nestes autos de AOP.

9.1. Ressalvados os itens 1 e 2 do Plano, que indicam ações realizadas após a realização da AOP, que estão acompanhados de documentos que comprovam de maneira adequada e eficiente a adoção de medidas saneadoras.

10. Outro ponto a ser adequado pelo jurisdicionado diz respeito a ausência ou inconsistência de informações acerca do prazo para implementação das medidas. Essas falhas comprometem o Plano de Ação, bem como inviabilizam o monitoramento da sua execução, e dificultam as atividades orientadas ao planejamento das ações fiscalizatórias, por parte deste Tribunal de Contas.

10.1. Por isso, convergindo com o Ministério Público de Contas, entendo necessária a adequação do Plano de Ação (ID=1338192), para contemplar as descrições das medidas a serem implementadas, os prazos necessários para a implementação, os responsáveis pelas ações, as fontes de recursos que custearão as despesas a serem realizadas para implementação das ações, e demais informações que se fizerem necessárias para satisfação dos achados

indicados no relatório técnico (ID=1186016). As ações já implementadas, que saneiam achados desta auditoria, devem constar, juntamente com as evidências necessárias, como já executadas, indicando, além dos documentos que comprovam, as datas da efetiva realização.

11. Diante do exposto, com supedâneo no artigo 62, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO, DECIDO:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Jaru, Senhor **João Gonçalves Silva Júnior** (CPF nº ***.305.762-**) e à Secretária Municipal de Educação, Senhora **Maria Emília do Rosário** (CPF nº ***.431.829-**), ou quem os substituam na forma prevista em lei, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, apresente Plano de Ação consolidado, contemplando as descrições das medidas a serem implementadas, os prazos necessários para a implementação, os responsáveis pelas ações, as fontes de recursos que custearão as despesas a serem realizadas para implementação das ações, e demais informações que se fizerem necessárias para satisfação dos achados indicados no relatório técnico (ID=1186016), na forma do modelo do Anexo I da Resolução nº 228/2016/TCE-RO; as ações já implementadas e capazes de sanear achados desta auditoria devem constar como já executadas, desde que acompanhadas das evidências necessárias, a demandar, além dos documentos comprobatórios, as datas da efetiva realização, tudo para dar cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00209/22 (ID=1261587);

II - Notificar, por ofício, o Senhor **João Gonçalves Silva Júnior** (CPF nº ***.305.762-**), Prefeito, e a Senhora **Maria Emília do Rosário** (CPF nº ***.431.829-**), Secretária Municipal de Educação, ou quem os substituam na forma prevista em lei, sobre a determinação constante no item I, encaminhando-lhes cópia da decisão;

III - Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos interessados;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos naquele departamento para acompanhamento do prazo, após sejam remetidos a Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento na forma da Resolução nº 228/2016-TCE/RO.

Porto Velho, 11 de maio de 2023.

(Assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Parâmetros Nacionais de Qualidade da Educação Infantil estabelecidos pelo MEC (<http://portal.mec.gov.br/docman/2020/141451-public-mec-web-isbn-2019-003/file>) e também os Indicadores de Qualidade da Educação Infantil Paulistana/2016 (APENSO I), adotados como boa prática (<http://portal.sme.prefeitura.sp.gov.br/Portals/1/Files/25101.pdf>).

[2] IDs=1338193, 1338194, 1338195, 1338196, 12338197 e 1338198.

[3] Relatório de Cumprimento de Decisão, ID=1340348.

[4]

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0835/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO.
INTERESSADA: Maria Oliveira Pena.
CPF n. ***.283.582-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0084/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Oliveira Pena, CPF n. ***.283.582-**, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 16, matrícula n. 21642, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 446/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.10.2022 publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3323, de 7.10.2022, (ID=1373279), com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1388829, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 30 anos, 3 meses e 24 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1373280) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1383378).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1373282).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Maria Oliveira Pena, inscrita no CPF n. ***.283.582-**, ocupante do cargo de Agente de Secretaria Escolar, Nível II, Referência 16, matrícula n. 21642, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 446/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.10.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3323, de 7.10.2022, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 10 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
A-II

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0210/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADO: Manoel Permino de Oliveira.
CPF n. ***.801.482-**. 
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
CPF n. ***.628.052-*. 
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0082/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Manoel Permino de Oliveira, CPF n. ***.801.482-**, ocupante do cargo de Vigia, Classe A, Referência XIII, matrícula n. 335291, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 443/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.10.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3323, de 7.10.2022, (ID=1340520), com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1345991, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade, 37 anos, 1 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1340521) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1345808).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1340523).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Manoel Permino de Oliveira, CPF n. ***.801.482-**, ocupante do cargo de Vigia, Classe A, Referência XIII, matrícula n. 335291, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de

peçoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 443/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.10.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3323, de 7.10.2022, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 10 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
A-II

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0181/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADA: Maria Lúcia da Costa.
CPF n. ***.922.692-**. 
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
CPF n. ***.628.052-*. 
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0081/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Lúcia da Costa, CPF n. ***.922.692-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 18, matrícula n. 426925, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 445/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.10.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3323, de 7.10.2022, (ID=1339115), com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1345990, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à

apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade, 37 anos, 1 mês e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1339116) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1345796).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1339118).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Maria Lúcia da Costa, CPF n. ***.922.692-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 18, matrícula n. 426925, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 445/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.10.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3323, de 7.10.2022, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 10 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
A-II

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0180/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADA: Terezinha Telma Portela Coelho.
CPF n. ***.498.812-**. 
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
CPF n. ***.628.052-*. 
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0080/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Terezinha Telma Portela Coelho, CPF n. ***.498.812-**, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, Nível I, Referência 16, matrícula n. 18946, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 452/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.10.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3323, de 7.10.2022, (ID=1339087), com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1345989, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade, 30 anos, 4 meses e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1339088) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1345781).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1339090).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Terezinha Telma Portela Coelho, CPF n. ***.498.812-**, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, Nível I, Referência 16, matrícula n. 18946, com carga horária de 40 horas semanais,

pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 452/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.10.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3323, de 7.10.2022, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 10 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
A-II

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.449/2022-TCE-RO.
ASSUNTO :Representação com pedido de Tutela Inibitória em face de suposto descumprimento de decisão do TCE-RO e de irregularidades insertas no Edital de Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH (Proc. Adm. n. 09.01359.2021).
UNIDADE :Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
REPRESENTANTE:H. R. Vigilância e Segurança Ltda., CNPJ/MF sob o n. 10.739.606/0001-05).
RESPONSÁVEIS :Gláucia Lopes Negreiros, CPF/MF sob o n. ***.997.092-**, Secretária Municipal de Educação;
Tyron Lopes da Silva, CPF n. ***.038.942-**, Diretor do Departamento Administrativo.
INTERESSADOS :Híldon de Lima Chaves, CPF/MF sob o n. ***.518.224-**, Prefeito do Município de Porto Velho-RO;
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF/MF sob o n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações;
Janim de Silveira Moreno, CPF/MF sob o n. ***.607.772-**, Pregoeiro.
ADVOGADOS :Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO sob o n. 4.705;
Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO sob o n. 3.875;
Sociedade de Advogados Esber e Serrate Advogados Associados – OAB/RO sob o n. 048/12.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0086/2023-GCWCS

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE IRREGULARIDADE DETECTADOS. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA.

1. Constadas supostas infringências aos princípios e regras reitoras das contratações públicas, impõe-se que seja oportunizado ao agente responsável o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

2. Audiência dos responsáveis determinada.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação (ID 1274546), cumulado com pedido de Tutela Inibitória, formulada pela empresa **H. R. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.** - CNPJ n. 10.739.606/0001-05, em face de suposto descumprimento de decisão do TCE-RO (Acórdão APL-TC 166/22 – Processo n. 516/2022/TCE-RO) e de irregularidades insertas no Edital de Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH (Proc. Adm. n. 09.01359.2021).

2. O referido Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH se destinou à contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de segurança patrimonial desarmada e armada, com uso de arma letal, a serem executados nas dependências das unidades administrativas da SEMED, nas Escolas Municipais, incluindo zona urbana, zona rural e ribeirinhas, e nos anexos vinculados à SEMED como Bibliotecas, Centros Municipais de Arte e Cultura Escolar e Centro de Formação dos Profissionais da Educação e Conselho de Educação da Secretaria Municipal de Educação – SEMED^[1].

3. A Representante (ID 1274546) sustentou, em síntese, que a (i) alínea “f.2” do Acórdão APL-TC n. 00166/22 foi descumprida pela Administração Municipal; que houve (ii) inovação por parte da SEMED com regramento vedando a indenização de intrajornada; (iii) realização de cotações de preço de mercado sem planilha de custos; (iv) suposto prejuízo aos licitantes pela incomunicabilidade com a Comissão Municipal de Licitação; (v) não reabertura dos prazos editalícios, obrigatórios por força das aventadas alterações formuladas no mencionado edital, especificamente no que tange ao quantitativo de Uniformes e EPI's e ao Capital Circulante Líquido, além de outros questionamentos levantados acerca da Qualificação Técnica dos licitantes.

4. Em face disso, a Representante pleiteou a concessão de Tutela Inibitória, para o fim de que fosse suspenso o certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH e, quanto aomérito, que fosse anulada a referida licitação.

5. Anote-se que, à época do aforamento da vertente Representação, a referida licitação já havia sido concluída e homologada (vide Termo de Homologação disponível em: <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/6180/13532/TERMO-DE-HOMOLOGA%C3%87%C3%83O---PE-174.2022.pdf>), cujo resultado restou assim publicado, *in verbis*:

[...]

RESOLVE HOMOLOGAR, o objeto do certame acima em favor das empresas:

· **PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**, CNPJ: 07.719.705/0001-02, vencedora do **GRUPO 04 composto pelos ITENS 09, 10 e 11**, ofertando o valor total de R\$ 1.788.684,48 (Um milhão e setecentos e oitenta e oito mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

· **H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**, CNPJ: 10.739.606/0001-05, vencedora do **GRUPO 03 composto pelos ITENS 06, 07 e 08**, ofertando o valor total de R\$ 2.759.944,56 (Dois milhões e setecentos e cinquenta e nove mil e novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

· **BELEM RIO SEGURANCA LTDA**, CNPJ: 17.433.496/0002-70, vencedora dos **GRUPOS 01 e 02 composto pelos ITENS 1, 2, 3, 4 e 5**, ofertando o valor total de R\$ 12.244.776,96 (Doze milhões e duzentos e quarenta e quatro mil e setecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos).

· **G. J. SEG VIGILANCIA LTDA**, CNPJ: 21.361.698/0001-40, vencedora do **GRUPO 06 composto pelos ITENS 14, 15 e 16**, ofertando o valor total de R\$ 1.756.746,34 (Um milhão e setecentos e cinquenta e seis mil e setecentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

· **PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**, CNPJ: 26.156.245/0001-04, vencedora do **GRUPO 05 composto pelos ITENS 12 e 13**, ofertando o valor total de R\$ 2.745.600,00 (Dois milhões e setecentos e quarenta e cinco mil e seiscentos reais).

6. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, desse modo, sobreveio o Relatório Técnico de ID n. 1280383, por meio do qual a SGCE sugeriu o regular processamento do presente feito, como Representação, dado o preenchimento dos critérios da seletividade, previstos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Quanto ao pedido de Tutela Inibitória, a SGCE (ID 1280383) **propugnou pela não concessão da tutela requerida, ante a ausência de plausibilidade jurídica do pedido, decorrente da essencialidade do objeto licitado que evidencia, noutro giro, o periculum in mora reverso.**

8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 194/2022-GPGMPC (ID 1289887), da lavra da ilustre Procuradora-Geral em exercício **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, ao corroborar os apontamentos da SGCE (ID 1280383), **manifestou-se pelo indeferimento da Tutela de Urgência, ante a possível ocorrência de dano reverso (periculum in mora inverso)**, tendo em vista a essencialidade do objeto do encerramento do pleito licitatório com ampla disputa e vantajosidade e da precariedade com que esses serviços vêm sendo prestados ao Ente público.

9. Por meio da Decisão Monocrática n. 192/2022/GCWCS (ID 1291319), a Relatoria determinou o processamento do PAP como ação específica de controle externo, bem como conheceu a presente Representação e indeferiu a Tutela Antecipatória Inibitória requerida pela empresa **H. R. VIGILÂNCIA LTDA.**, CNPJ/MF n. 10.739.606/0001-05, **em razão da ausência de verossimilhança das alegações manejadas pela Representante**, bem ainda, à luz do art. 99-A c/c art. 300, § 3º do CPC, **por restar caracterizado, na espécie, o periculum in mora inverso**, haja vista que o objeto da licitação em testilha se refere aos serviços de vigilância armada das escolas públicas do Município de Porto Velho/RO, o qual não pode sofrer solução de continuidade em face do risco à integridade física dos servidores públicos e do alunado, além de eventuais perdas patrimoniais, cujo referido *decisum* foi referendado na Sessão do Pleno de 24 de novembro de 2022 (Cf. Certidão de ID n. 1300902).

10. A Secretaria-Geral de Controle Externo, com efeito, por meio do Relatório Técnico de ID n. 1359908, após realização de diligências preliminares, concluiu pela presença de elementos indiciários da ocorrência de descumprimento ao Acórdão APL-TC 166/22 – Processo n. 516/2022/TCE-RO, bem ainda, pela existência de irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH (Proc. Adm. n. 09.01359.2021), motivo pelo qual opinou pela parcial procedência da Representação, com a consequente imposição de determinações corretivas (Vide item 5, e subitem, do Relatório Técnico de ID n. 1359908).

11. O *Parquet* de Contas, por intermédio da Cota n. 5/2023-GPGMPC (ID 1366536), subscrita pelo Procurador-Geral de Contas **ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS**, divergiu da derradeira manifestação da SGCE (ID 1359908), notadamente quanto ao juízo conclusivo prévio acerca do mérito da representação, tendo em vista a ausência do contraditório prévio e, por essa razão, propugnou pela audiência dos responsáveis, a fim de que, querendo, ofertem as razões defensivas que entenderem pertinentes, com fulcro no art. 5º, inciso LV da CF/88.

12. Ao dissentir da manifestação conclusiva da SGCE (ID 1359908), uma vez que ainda não se assegurou aos responsáveis o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), na esteira do que foi assentado na Cota do MPC (ID 1366536), a relatoria verificou que a SGCE não havia se desincumbido do ônus instrutivo de promover a devida individualização da conduta, de forma clara e objetiva, com o consequente desdobramento causal de cada jurisdicionado responsável, razão pela qual foi determinado à SGCE que promovesse o aperfeiçoamento da instrução técnica desvincilhada, em fase de saneamento processual, conforme se denota da DM-00065/23-GCWCS (ID 1378149).

13. Sobreveio, com efeito, a derradeira manifestação da SGCE (ID 1388426), na qual restou individualizado a conduta, tão somente, dos Senhores **TYRON LOPES DA SILVA**, CPF n. ***.038.942-**, Diretor do Departamento Administrativo (item 4.1 do Relatório Técnico de ID n. 1388426), e **GLÁUCIA LOPES NEGREIROS**, CPF n.***.997.092-**, Secretária Municipal de Educação (item 4.2 do Relatório Técnico de ID n. 1388426), e em face disso, opinou pela audiência dos jurisdicionados em voga.

14. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 72/2023-GPGMPC (ID 1393666), da chancela do Procurador-Geral de Contas **ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS**, ao anuir com a derradeira manifestação da SGCE (ID 1388426), pugnou pela audiência dos responsáveis, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal.

15. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da audiência dos responsáveis

16. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio dos Relatórios Técnicos de ID ns. 1359908 a 1388426, e pelo *Parquet* de Contas, via Parecer n. 72/2023-GPGMPC (ID 1393666), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos Jurisdicionados indicados como responsáveis, os quais foram preambularmente qualificados.

17. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, condensados nos Relatórios Técnicos de ID ns. 1359908 a 1388426, reforçados pelo Parecer n. 72/2023-GPGMPC (ID 1393666), necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos jurisdicionados indicados como responsáveis, Senhores **TYRON LOPES DA SILVA**, CPF n. ***.038.942-**, Diretor do Departamento Administrativo (item 4.1 do Relatório Técnico de ID n. 1388426), e **GLÁUCIA LOPES NEGREIROS**, CPF n.***.997.092-**, Secretária Municipal de Educação (item 4.2 do Relatório Técnico de ID n. 1388426), para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos e/ou da Unidade jurisdicionada em evidência.

18. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela SGCE e MPC, no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DO PLENO** a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Senhores **TYRON LOPES DA SILVA**, CPF n. ***.038.942-**, Diretor do Departamento Administrativo (item 4.1 do Relatório Técnico de ID n. 1388426), e **GLÁUCIA LOPES NEGREIROS**, CPF n.***.997.092-**, Secretária Municipal de Educação (item 4.2 do Relatório Técnico de ID n. 1388426), com fundamento no com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal c/c art. 30, §1º, inciso II do RITC e na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar das suas respectivas citações, nos moldes do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades apontadas pela SGCE, **via itens 4.1 e 4.2 do Relatório Técnico** (ID 1388426), respectivamente, roborados pelo *Parquet* de Contas, em seu Parecer n. 72/2023-GPGMPC (ID 1393666), ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTEM-SE aos responsáveis indicados no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, da defesa/justificativa, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, dos Relatórios Técnicos de ID ns. 1359908 a 1388426 e do Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1393666), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988;

IV – ULTIMADA, regularmente, as audiências dos jurisdicionados em tela, apresentadas as manifestações defensivas/justificativas, no prazo facultado, **ou na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação de defesa –, **seja tal circunstância certificada nos autos**, fazendo-me, após, os autos conclusos para deliberação;

V –INTIMEM-SE do inteiro teor do presente *decisum*:

a) A Representante, empresa **H. R. VIGILÂNCIA LTDA.**, CNPJ/MF n. 10.739.606/0001-05, e os seus advogados, **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO** – OAB/RO sob o n. 4.705; **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE** – OAB/RO sob o n. 3.875; **SOCIEDADE DE ADVOGADOS ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS** – OAB/RO sob o n. 048/12, **via DOeTCE-RO**;

b) Os responsáveis e interessados, **Senhores HÍLDON DE LIMA CHAVES**, CPF/MF sob o n. ***.518.224-**, Prefeito do Município de Porto Velho-RO; **GLÁUCIA LOPES NEGREIROS**, CPF/MF sob o n. ***.997.092-**, Secretária Municipal de Educação; **GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI**, CPF/MF sob o n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, **JANIM DE SILVEIRA MORENO** – CPF/MF sob o n. ***.607.772-**, Pregoeiro, e **TYRON LOPES DA SILVA**, CPF n. ***.038.942-**, Diretor do Departamento Administrativo, **via DOeTCE-RO**;

c) **O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

VI – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante normas regimentais;

VII – AUTORIZAR, desde logo, que as audiências, intimações e demais ciências determinadas, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, procedam às notificações e às intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VIII - PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRA-SE;

XI - AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula n. 456

[1] Conforme descrição do objeto contida no Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH (ID 1274550).

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0211/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADA: Edimar Constância Costa.
CPF n. ***.058.242-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0083/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Edimar Constâncio Costa, CPF n. ***058.242-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência XII, matrícula n. 11958, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 436/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.10.2022 publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3323, de 7.10.2022, (ID=1340535), com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1345992, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade, 32 anos, 4 meses e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1340536) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1345827).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1340538).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Edimar Constâncio Costa, inscrita no CPF n. ***058.242-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência XII, matrícula n. 11958, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 436/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.10.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3323, de 7.10.2022, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;
 - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
 - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 8 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
A-II

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0167/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADO: Raimundo Lima de França.
CPF n. ***.026.272-**. 
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
CPF n. ***.628.052-**. 
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0079/2023-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Raimundo Lima de França, CPF n. ***.026.272-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 18, matrícula n. 631772, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 449/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.10.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3323, de 7.10.2022, (ID=1338542), com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1345988, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
- No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade, 35 anos e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1338543) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1345744).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1338545).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Raimundo Lima de França, CPF n. ***.026.272-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 18, matrícula n. 631772, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 449/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.10.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3323, de 7.10.2022, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 10 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
A-II

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 000414/2023

INTERESSADO: Paulo César Bettanin

ASSUNTO: Revisão dos cálculos efetuados para o pagamento dos dias laborados durante o recesso regimental 2022/2023 (2º período)

DM 0266/2023-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS DIAS LABORADOS NO RECESSO REGIMENTAL. REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO. PARÂMETRO A SER ADOTADO. REMUNERAÇÃO DO CARGO EXERCIDO PELO SERVIDOR À ÉPOCA DO PLANTÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Considerando que se trata de um direito adquirido, porém, não gozado, não há como divergir que a base de cálculo para a indenização dos dias trabalhados no recesso regimental deve ter como referência a remuneração do cargo exercido pelo servidor à época da sua atuação como plantonista.

1. Tratam os autos de requerimento formulado pelo servidor Paulo César Bettanin (ID 0489338), Chefe da Divisão de Serviços e Transporte, cadastro nº 90655, por meio do qual requer a revisão dos cálculos efetuados para o pagamento dos dias laborados durante o recesso regimental 2022/2023 (2º período).

2. Em suas razões, o requerente afirma que, à época, exercia - em substituição - o cargo de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio - DESPAT (TC/CDS-5), no entanto, o pagamento da conversão em pecúnia se deu com base no CDS do cargo de origem (TC/CDS-3).

3. Após a devida instrução processual (ID 0494008), a SGA proferiu o Despacho n. 0499159/2023/SGA, pontuando que a metodologia atualmente adotada pelo TCE para a indenização em pecúnia das folgas compensatórias "não adota como base de cálculo o CDS do cargo de origem, mas sim o "salário base do servidor no momento do requerimento", excluindo a retribuição pecuniária da substituição". Destacou que duas questões relevantes ensejam a deliberação desta Presidência: 1) o momento de aferição; e, 2) a base de cálculo do pagamento da verba indenizatória, nos seguintes termos:

"Ex positis, a SGA remete os autos instruídos ao Gabinete da Presidência para competente deliberação, manifestando, de forma OPINATIVA, no seguinte sentido: a) o MOMENTO de aferição da base de cálculo da conversão de folgas compensatórias em pecúnia é o mês em que a conversão é adimplida; b) a BASE DE CÁLCULO da verba indenizatória "conversão de folgas compensatórias em pecúnia" é a remuneração do mês do pagamento, compreendidas as verbas que compõem a remuneração (dentre as quais a retribuição pecuniária de substituição), excluindo as verbas de caráter indenizatório, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 306/2019/TCERO e artigo 16 da Resolução n. 128/2013/TCERO, este último utilizado por analogia.

Quanto ao CASO CONCRETO, considerando os fatos consignados acima e a fundamentação esposada nas alíneas anteriores, é de se concluir - de forma OPINATIVA - pelo cômputo do valor pecuniário da substituição na base de cálculo da indenização das folgas compensatórias, NÃO porque o direito às folgas foi obtido quando substituiu cargo de maior remuneração, mas porque, quando recebeu a indenização correspondente, sua remuneração era composta (ainda e mesmo que parcialmente) pela verba remuneratória concernente à substituição.

Registra-se, por fim, que os autos n. 000383/2023 tratam de pedido análogo, e, naquele feito, a SGA pugnou pela fixação de ORIENTAÇÃO GERAL, à luz da conclusão da Presidência sobre os parâmetros a se adotar quando da conversão de folgas compensatórias em pecúnia, tese a ser aplicada de forma prospectiva em casos como o dos autos.

4. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, depois de ser provocada por esta Presidência (Despacho 0509535), por meio do Parecer nº 0031/2023/PGE/PGETC (ID 0526542), opinou pela viabilidade jurídica do pleito em questão, "devendo ser utilizada como base de cálculo para conversão do recesso em pecúnia a remuneração do cargo exercido pelo servidor à época da sua atuação como plantonista, já que a indenização é dos dias trabalhados no período do recesso, conforme expressa previsão do parágrafo único do art. 64 da LC 154/1996 c/c § 3º do art. 4º da Portaria n. 14/GABPRES, de 29 de setembro de 2022".

5. É o relatório. Decido.

6. Pois bem. A PGETC, após "estudos mais aprofundados", em resposta ao questionamento da Presidência (Despacho 0509535), no que tange à base de cálculo para a conversão em pecúnia dos dias trabalhados no recesso, concluiu que a metodologia para pagamento de tal retribuição "deve ter como referência a remuneração do cargo exercido pelo servidor à época da sua atuação como plantonista" – aí compreendidas as verbas que compõem a remuneração dentre as quais a retribuição pecuniária de substituição – e não a remuneração do momento em que o servidor faz o requerimento, como foi promovido pela SEGESP (ID 0489328).

7. Sobre o ponto, cabe trazer à colação trecho do parecer produzido pelo Órgão de Consultoria Jurídica, que, por força da higidez e consistência das assertivas ali consignadas, servirá como fundamento para decidir o caso posto:

"[...]

3.2. DA BASE DE CÁLCULO A SER UTILIZADA PARA PAGAMENTO DA CONVERSÃO DO RECESSO 2022/2023 EM PECÚNIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS DIAS TRABALHADOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 64 DA LC154/1996. NATUREZA DIVERSA DA LICENÇA PRÊMIO E DAS FÉRIAS INDENIZADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE TRATE A INDENIZAÇÃO DO RECESSO COMO CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS DIAS TRABALHADOS NO RECESSO. BASE DE CÁLCULO DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO AS CONDIÇÕES DO SERVIDOR E DO CARGO OCUPADO À ÉPOCA DO PLANTÃO.

A indenização do período trabalhado durante o recesso tem respaldo legal na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 154/1996), que sobre o tema dispõe o seguinte:

Art. 64. O Tribunal de Contas fixará no Regimento Interno, os períodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos.

Parágrafo único. Durante o período de recesso o Tribunal de Contas funcionará em regime de plantão, podendo ser indenizados os agentes públicos pelos dias trabalhados no período em que durar a convocação.

Conforme expressa previsão legal, são os dias trabalhados durante o recesso que são indenizados, o que remete o cálculo do valor devido às condições do servidor e do cargo ocupado à época do plantão. Veja-se que a Lei garante a indenização dos dias trabalhados e a não indenização das folgas compensatórias não gozadas.

Já a Lei Complementar n. 1.023/2019, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências, traz previsão específica em relação ao servidor cedido ao Tribunal de Contas. Vejamos:

"Art. 13. O servidor cedido ao Tribunal de Contas, quando do exercício de cargo em comissão, é facultado optar por receber:

§ 3º. O servidor em exercício no Tribunal de Contas poderá ser convocado para prestar serviços durante o período de recesso, fazendo jus à folga compensatória ou à equivalente conversão em pecúnia".

A referida disciplina legal garante ao servidor cedido em exercício no Tribunal de Contas o direito à folga compensatória ou à equivalente conversão em pecúnia no caso de convocação para prestar serviços durante o período de recesso. A conversão em pecúnia deve ser, portanto, equivalente aos serviços prestados durante o período de recesso, o que também remete o cálculo do valor devido às condições do servidor e do cargo ocupado à época do plantão.

Se a lei garantisse apenas a folga compensatória, o não exercício deste direito adquirido no prazo disponível para gozo poderia ensejar a conversão em pecúnia das folgas compensatórias não gozadas. Não é, contudo, o caso, admitindo a legislação aplicável a indenização dos dias trabalhados.

A indenização do recesso consubstancia, portanto, conversão em pecúnia

dos dias laborados durante o recesso regimental, não se verificando no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia previsão legal que trate a indenização do recesso como conversão em pecúnia de folgas compensatórias não gozadas.

Em consonância com a natureza atribuída pela Lei à indenização do período trabalhado durante o recesso, a Portaria n. 14/GABPRES, de 29 de setembro de 2022, que disciplina o funcionamento das unidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante o período de recesso de 2022/2023 e dá outras providências, estabelece que a conversão em pecúnia é dos dias trabalhados (e não das folgas compensatórias não gozadas). Vejamos:

Art. 4º (omissis) § 3º Caso o agente público convocado para o plantão opte por não usufruir o direito ao afastamento do serviço por igual período dos dias laborados no plantão, poderá requerer a conversão dos dias trabalhados em pecúnia, observada a conveniência e oportunidade da administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira.

Para além das referidas disciplinas legais, impende destacar a impossibilidade de aplicação da lógica das férias indenizadas e licença prêmio à indenização do recesso trabalhado pelos servidores, por ausência de equivalência entre os institutos, que possuem natureza diversa.

Como é de conhecimento, a Lei Complementar nº 68/1992, em seu art. 123, esclarece que a licença prêmio por assiduidade consiste no direito do servidor ao afastamento remunerado pelo período de 3 (três) meses após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, a título de prêmio e com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Em seu § 4º, incluído pela Lei Complementar n. 694, de 3/12/2012, a lei expõe que o servidor da ativa que completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados “poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia”. Por sua vez, o § 5º do dispositivo alhures, assegura o direito de converter a licença em pecúnia quando, por despacho fundamentado do chefe imediato, ficar atestado a imprescindibilidade da continuidade dos serviços para atender o interesse público. Em ambos os casos, o legislador condicionou esse direito à conversão do período em pecúnia à disponibilidade orçamentária da Administração Pública.

No âmbito da Corte de Contas, foi editada Resolução nº 128/2013/TCE-RO regulamentando o gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade dos servidores do tribunal após completados o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício (art. 9º, caput). Em seu art. 13, a resolução prevê a possibilidade de conversão do período adquirido e não usufruído em indenização nos casos de “aposentadoria, exoneração ou demissão” do servidor.

Logo, depreende-se que a licença-prêmio não indeniza serviço prestado no passado, mas sim um direito adquirido e não gozado. Tanto as férias indenizadas quanto a licença prêmio indenizam um direito adquirido e não gozado, não se referindo a indenização de um período específico trabalhado no passado. Nestes casos de indenização de um direito adquirido não gozado faz sentido que a base de cálculo da indenização seja a remuneração do momento do pedido do gozo do direito adquirido. Aliás, não havendo previsão legal expressa estabelecendo outra base de cálculo, trata-se da única solução cabível, já que por não se referir a indenização de um período específico trabalhado no passado, não seria possível adotar outra base de cálculo como referência.

Diferentemente ocorre com a conversão em pecúnia do recesso pelo servidor que, ao optar por requerer a indenização ao invés do gozo das folgas compensatórias, o faz em relação ao período em que foi efetivamente trabalhado, motivo pelo qual devem ser observadas as condições do servidor e o cargo ocupado à época do plantão.

No caso da indenização do recesso, o que está sendo indenizado é a atuação durante o recesso regimental, não a folga compensatória, conforme natureza atribuída pela LC 154/1996, que expressamente prevê a possibilidade dos agentes públicos serem indenizados pelos dias trabalhados no período em que durar a convocação.

Nessa conjuntura, em resposta ao questionamento formulado pelo Gabinete da Presidência, conclui-se que a base de cálculo para indenização do período trabalhado no recesso deve ter como referência a remuneração do cargo exercido pelo servidor à época da sua atuação como plantonista.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas OPINA pela viabilidade parcial do requerimento formulado pelo servidor PAULO CÉZAR BETTANIN, devendo ser utilizada como base de cálculo para conversão do recesso em pecúnia a remuneração do cargo exercido pelo servidor à época da sua atuação como plantonista, já que a indenização é dos dias trabalhados no período do recesso, conforme expressa previsão do parágrafo único do art. 64 da LC 154/1996 c/c § 3º do art. 4º da Portaria n. 14/GABPRES, de 29 de setembro de 2022.

Fica dispensada a aprovação pelo Procurador-Geral do Estado, na forma da delegação contida no art.2, I c/c art.9º, inciso I da Resolução 2012/2016/TCERO, e delegação contida no art. 8, da Portaria n. 41, de 14 de janeiro de 2022.

8. Assim, sem mais delongas, conforme expressa previsão legal (art. 64 da LC 154/1996 c/c § 3º do art. 4º da Portaria n. 14/GABPRES/2022), considerando que se trata de um direito adquirido, porém, não gozado, não há como divergir que a base de cálculo para a indenização dos dias trabalhados no recesso regimental deve ter como referência a remuneração do cargo exercido pelo servidor à época da sua atuação no plantão.

9. Desse modo, como o requerente laborou durante o segundo período do recesso regimental (2022/2023), entre os dias 1º e 6.1.2023, substituindo à época o Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio - DESPAT, em virtude de o titular estar usufruindo de férias regulamentares, faz jus ao cômputo do valor pecuniário da substituição na base de cálculo da indenização pleiteada. Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Presidência, conforme podemos notar do Processo Sei nº 00038/2023.

10. Ante o exposto, decido:

I) Acolher o requerimento formulado pelo servidor Paulo César Bettanin, devendo ser utilizada como base de cálculo para conversão do recesso em pecúnia a remuneração do cargo exercido pelo servidor à época da sua atuação como plantonista – Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio/DESPAT (TC/CDS-5) –, no período de 1º a 6/1/2023;

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, dê ciência do teor desta decisão ao requerente, e remeta os presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para adoção das providências necessárias ao cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003191/2023
INTERESSADO: Djalma Limoeiro Ribeiro
ASSUNTO: Requerimento de fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0268/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. O servidor Djalma Limoeiro Ribeiro, matrícula nº 162, Agente Operacional, lotado na Divisão de Serviços e Transporte - DIVSET, requer a concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio, referente ao 7º quinquênio de 2016/2021 - considerando o período suspensivo no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/2020 -, a ser usufruído nos “meses de julho, agosto e setembro do corrente exercício” (ID 0523200).

2. O Chefe da Divisão de Serviços e Transporte, por meio do Despacho nº 0526304/2023/DIVSET, afirmou que “o período de opção para fruição de licença prêmio solicitado pelo requerente coincide com o ápice das atividades desenvolvidas pelos departamentos desta Corte de Contas, época na qual os jurisdicionados precisam apresentar prestações de contas o que ocasiona aumento na quantidade de mandados e documentos correlacionados a serem entregues”. Dessa forma, a “ausência do Requerente na participação dessas demandas implicará em falta técnica substancial”, razão pela qual opinou pelo indeferimento do pleito.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, asseverou que, “diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX”. Assim, “na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença-prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022”.

4. Ao final, a SEGESP opinou favoravelmente ao deferimento do requerimento do servidor, aduzindo que "para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 7º quinquênio os períodos de 2.1.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 5.8.2022, sendo que o dia 6.8.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença" (Instrução Processual 0528933).

5. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos nº 347/2023/DIAP (ID 0529560), com vistas à análise e deliberação quanto à conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0530986/2023/SGA, declarou "que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício."

7. É o relatório. Decido.

8. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é "instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei".

9. Assim, a lei pode "conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício", segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar nº 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução nº 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Dito isto, infere-se dos autos que o interessado faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA não consignou qualquer óbice ao deferimento da demanda (ID 0530986), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

[...] In casu, como ponderou a SEGESP (0528933), o servidor laborou, no período compreendido entre 2.1.1986 a 3.5.2023, um total de 37 anos, 4 meses e 5 dias de efetivo exercício, prestado ininterruptamente para o Estado de Rondônia.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, nos assentamentos funcionais do servidor constam as seguintes licenças prêmios:

a) 1º Quinquênio – Período Aquisitivo de 2.1.1986 a 1º.1.1991.

Processo: 3824/2014.

Situação: 3 meses convertidos em pecúnia, pagos no mês de dezembro/2014 conforme informação constante nos autos de n. 2883/1990.

b) 2º Quinquênio – Período Aquisitivo de 2.1.1991 a 1º.1.1996: Deferidos 90 dias.

Processo: 2883/1990.

Situação: Gozou 30 dias, conforme Portaria n. 475/2010 e 2 meses convertidos em pecúnia, pagos nas folhas de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 2012.

c) 3º Quinquênio – Período Aquisitivo de 2.1.1996 a 1º.1.2001: Deferidos 90 dias.

Processo: 1736/2006.

Situação: 3 meses convertidos em pecúnia conforme processo 1736/2006, pagos nas folhas de pagamento dos meses de dezembro de 2010, fevereiro de 2012 e novembro de 2012.

d) 4º Quinquênio – Período Aquisitivo de 2.1.2001 a 1º.1.2006: Deferidos 90 dias.

Processo: 1736/2006.

Situação: 3 meses convertidos em pecúnia conforme processo 1736/2006, pagos nas folhas de pagamento dos meses de dezembro de 2012 e fevereiro de 2013.

e) 5º Quinquênio – Período Aquisitivo de 2.1.2006 a 1º.1.2011: Deferidos 90 dias.

Processo: 4013/2013.

Situação: 3 meses convertidos em pecúnia conforme processo n. 4013/2013, pagos na folha suplementar do mês de dezembro de 2013.

f) 6º Quinquênio – Período Aquisitivo de 2.1.2011 a 1º.1.2016: Deferidos 90 dias.

Processo: 2625/2016.

Situação: 3 meses convertidos em pecúnia nos próprios autos

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, o período de 2.1.2016 a 1º.1.2021 corresponde ao 7º quinquênio.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 7º quinquênio os períodos de 2.1.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 5.8.2022, sendo que o dia 6.8.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

Diante disso, em 5.8.2022 o requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 7º quinquênio.

15. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da DIVSET (ID 0526304).

16. De acordo a Lei Complementar nº 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

17. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão nº 34/2012 (proc. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Portanto, por força da deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

19. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

20. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

21. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 7º quinquênio (período de 02.01.2015 a 27.05.2020 e o período de 1º.01.2022 a 05.08.2022), da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Djalma Limoeiro Ribeiro tem direito, nos termos dos arts. 9º e 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar nº 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência ao interessado, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO (SEI) Nº: 002996/2023
INTERESSADA: Cleice de Pontes Bernardo
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM 00270/2023-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E DA PRESIDÊNCIA. ACOLHIMENTO DO PLEITO, DESDE QUE ATESTADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo previsão legal e regulamentar para que as férias não usufruídas sejam indenizadas, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como Presidência, viável o acolhimento do pleito, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira.

1. Trata-se de requerimento formulado pela Secretária-Geral de Administração, Cleice de Pontes Bernardo (ID 0523463), por meio do qual requer a indenização de 20 (vinte) dias de férias relativos ao exercício 2023, com a conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário, com fundamento no artigo 11 da Lei Complementar n. 1.023/2019 e na Decisão Monocrática nº 0030/2023-GP (Sei nº 00436/2023).

2. Após Instrução Processual nº 263/2023-SEGESP (ID 0526331), bem como a juntada do Demonstrativo de Cálculos 344 (ID 0527613), a SEGESP informou que a servidora possui o saldo de 20 (vinte) dias de férias referentes ao exercício 2023, marcadas para gozo no período de 3 a 22.7.2023, sendo os demais 10 (dez) dias convertidos em abono pecuniário.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Lei Complementar nº 1.023/2019, no seu art. 11, dispõe sobre a conversão em pecúnia das férias não gozadas dos seus servidores, no qual estabelece que:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

5. No mesmo sentido disciplina o art. 29 da Resolução nº 131/2013/TCE-RO :

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se a anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

6. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, por meio do Acórdão ACSA-TC 00002/23, proferido no PCE n. 252/23, decidiu renovar a autorização para o Presidente do TCE-RO converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas dos Servidores e Membros deste Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

7. Nesse passo, com base na deliberação do CSA, a Presidência desta Corte, prolatou a Decisão Monocrática nº 0030/2023-GP (Sei nº 00436/2023), autorizando a conversão em pecúnia das férias não usufruídas dos servidores.

8. Sendo assim, sem mais delongas, considerando que a SEGESP atestou que a requerente possui período de férias não gozadas, alusivas a este exercício de 2023 (ID 0526331), e inexistindo óbice legal para a conversão em pecúnia, viável o acolhimento do pleito em questão, destacando que o pagamento deverá ser realizado após constatada a disponibilidade orçamentária e financeira da presente despesa.

10. Ante o exposto, nos termos nas disposições legais acima mencionadas e, com base nas recentíssimas deliberações do Conselho Superior de Administração (ACSA-TC 00002/23) e desta Presidência (DM 0030/2023-GP), decido:

I - Autorizar, a conversão em pecúnia das férias não gozadas, relativamente ao exercício de 2023, da servidora Cleice de Pontes Bernardo;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração - SGA que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID nº 0527613 e, após os trâmites necessários, ao arquivamento dos autos; e

III - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada e remeta o presente feito à SGA, para adoção das medidas cabíveis ao cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 48/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS 002492/2023

REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 10.084,46 (dez mil oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ELABORADO PELA DIAP E INSTRUÇÃO REALIZADA PELA ASTEC/SEGESP. ACOLHIMENTO. RESSARCIMENTO DE VALORES AO SERVIDOR. DETERMINA PROVIDÊNCIAS DE ADIMPLEMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, INCISO III, ALÍNEA “J”, DA PORTARIA N. 11/GABPRES, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022.

Senhor Secretário,

I - DO INTROITO:

Trata-se de processo instaurado para análise das verbas rescisórias do ex-servidor PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, NOMEADO em caráter efetivo, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, Classe I, Referência “A” da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria nº 459/2020, publicada no DOeTCE-RO nº 2250 – ano X, de 9.12.2020, EMPOSSADO no cargo mencionado em 7.1.2021 e EXONERADO, a pedido, a partir de 31.3.2023, mediante Portaria nº 144/2023, publicada no DOeTCE-RO de 12.4.2023 (0520243).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 256/2023-SEGESP (ID 0523097), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à DIAP para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

A DIAP realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 335/2023/DIAP (ID 0526059).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 120 [0527251/2023/CAAD/TC, destacou o seguinte:

Feita a análise do demonstrativo de cálculo, e considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, conclui-se que o ex-servidor deverá receber o montante no valor de R\$ 10.084,46 (dez mil e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de cálculos (ID 0526059).

Salientamos que ainda que tenha sido anexado nos autos as Portarias nº 144 e 145 (IDs 0520243 e 0520293) relativo à exoneração e vacância do servidor, é necessário a juntada da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO das portarias mencionadas, em observância ao cumprimento do princípio da publicidade ressalvado no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Deste modo, pelo exposto orientamos novamente que a SEGESP junte aos autos cópia da publicação oficial no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, afim de que seja cumprido integralmente os critérios legais.

Concluída a análise, e após o cumprimento da juntada do documento nos autos, e atendidas as recomendações acima, conforme orientado por esta Controladoria, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa a título de verbas rescisórias seja realizado.

Consta do feito Certidão de Regularidade Patrimonial (ID 0526949), Certidão Negativa da Corregedoria-Geral (ID 0522641), Certidão Negativa da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (ID 0522458) e Certidão de que nada consta em desfavor do ex-servidor, no que se refere à pendência de obrigação decorrente de participação em programa de ressarcimento parcial de despesas em curso de pós-graduação ou incentivo ao idioma estrangeiro, no âmbito da Escola Superior de Contas (ID 0522421).

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Registram os autos que o ex-servidor foi exonerado a partir de 31.3.2023, estando em efetivo exercício até 30.3.2023 e percebendo o pagamento do mês de março até essa data, conforme se verifica do comprovante de rendimentos (0523088).

Dessa forma, como bem salientou a SEGESP, não há saldo de valores a ser pago ou recuperado servidor exonerado, tendo em vista que neste Tribunal de Contas aplica-se o divisor mensal de 30 (trinta) dias.

No que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], segundo a SEGESP, o servidor exonerado usufruiu das férias de 2021, 2022 e 2023, conforme síntese abaixo:

a) Exercício 2022

Período aquisitivo: 7.1.2021 a 6.1.2022

Período concessivo: 7.1 a 31.12.2022

Situação: Férias indenizadas conforme Processo SEI nº 000867/2023.

b) Exercício 2023

Período aquisitivo: 7.1.2022 a 6.1.2023

Período concessivo: 1º.1 a 31.12.2023

Situação: Férias indenizadas conforme Processo SEI nº 000867/2023.

c) Exercício 2024

Período aquisitivo: 7.1.2023 a 6.1.2024

Período concessivo: 1º.1 a 31.12.2024

Situação: Efetivo exercício no período de 7.1 a 30.3.2023, ou seja, 2 meses e 23 dias.

Neste contexto, considerando a indenização prévia dos períodos pretéritos e a constatação de que fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral, correto o entendimento da SEGESP de que o servidor exonerado faz jus ao proporcional de 3/12 avos de férias referente ao exercício 2024, acrescido do terço constitucional.

Prosseguindo.

Quanto à Licença Prêmio, ante a constatação de que o servidor foi empossado em 07.01.2021 e considerando a suspensão do cômputo operada pela Lei Complementar Federal n. 173/2020, de 28.5.2020, até 31.12.2021, na data da exoneração o servidor contava com 1 ano, 2 meses e 23 dias, tempo inferior ao quinquênio disposto pelo artigo 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

Quanto à Gratificação Natalina, o ex-servidor efetivo exercício no período de 1º.1 a 30.3.2023, 3 (três) meses, fazendo jus ao proporcional de 3/12 avos da gratificação natalina, nos termos delineados pela SEGESP em instrução.

Em relação ao Demonstrativo de Cálculos junto ao ID 0526059, há por bem reproduzi-lo:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - VERBAS RESCISÓRIAS		
Servidor: PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA		
Cadastro: 558		
Cargo/Função: Auditor de Controle Externo/Gerente de Projetos e Atividades (FG-3)		
Admissão: 7.1.2021 Rescisão: 31.3.2023		
		Competência: mar/2023
Rubrica	BASE DE CÁLCULO	Valores (R\$)
11010	Vencimento	7.739,16
11057	Grat. de Qualificação Grad/Esp	322,59
11191	Grat. de Resultado	4.071,00
11260	Função Comissionada	3.600,00
11332	Parcela Art. 2º	3.080,18
TOTAL		18.812,93
CRÉDITOS		
11770	Férias Proporcionais Indenizadas - 3/12 avos (Exercício 2024)	4.703,23
11774	Adicional de Férias - 3/12 avos (Exercício 2024)	1.567,74
11949	Gratificação Natalina Proporcional - 3/12 avos (13º/2023)	4.703,23
TOTAL DE CRÉDITOS		10.974,20
DESCONTOS		
42321	Ipérion Capitalizado s/ 13º Salário (14%)	658,45
42950	IRRF s/ 13º Salário (22,5%)	231,29
TOTAL DE DESCONTOS		889,74

Constatado que após apurada a base de cálculo das férias, adicional de férias e gratificação natalina (verbas remuneratórias), R\$ 18.812,93, a DIAP a dividiu por 12 (número de meses do ano) e a multiplicou por 3 (proporcional a que faz jus o ex-servidor), chegando ao montante de R\$ 4.703,23. O adicional de férias é igual ao terço do valor encontrado a título de férias proporcionais, ou seja, R\$ 1.567,74 (R\$ 4.703,23/3). Por fim, a Gratificação Natalina proporcional é resultado da divisão da base de cálculo por 12 (número de meses do ano) e multiplicação do resultado por 3 (proporcional a que faz jus o ex-servidor), resultando em R\$ 4.703,23.

Quanto aos tributos, a DIAP fez incidir contribuição previdenciária e imposto de renda sobre a Gratificação Natalina e não sobre férias, pois indenizadas [4], metodologia que reputo adequada.

Em conclusão, reputo adequadas as conclusões da instrução processual (ID 0523097) e os cálculos realizados pela DIAP, juntados ao ID 0526059.

Neste diapasão, corroborando com o adimplemento das verbas rescisórias ao ex-servidor no importe apurado pela DIAP após a instrução da ASTEC/SEGESP e ante as certidões negativas juntas ao feito, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), com saldo no valor de R\$ 53.781.168,62 (cinquenta e três milhões, setecentos e oitenta e um mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos) conforme Demonstrativo de ID 0532504.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “g”, item 2 da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO a adoção de procedimentos, pela SEGESP, visando o adimplemento do valor de R\$ 10.084,46 (dez mil oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), devidos ao ex-servidor PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, de acordo com o Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (ID 0526059) e Parecer CAAD n. 120 (ID 0527251), em razão de sua exoneração no cargo de Auditor de Controle Externo, da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Portaria nº 144/2023, publicada no DOeTCE-RO de 12.4.2023 (0520243).

Por consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento.

Registra-se que, caso o ex-servidor não tenha procedido à devolução do crachá funcional até o momento, resta fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que o faça, à SEGESP para monitoramento.

Por fim, em atenção ao destaque feito pela CAAD, deve a SEGESP providenciar a juntada do comprovante de publicação das Portarias n. 134 (ID 0518124), 144 (ID 0520243) e 145 (ID 0520293).

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão à parte interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(datado e assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DEFINITIVO POSITIVO. CONHECIMENTO. JUÍZO DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE FÉRIAS EM DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DEPENDÊNCIA DA SUA NATUREZA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM DESPESA TOTAL COM PESSOAL. 1. Deve ser conhecida consulta que preenche os seus requisitos de admissibilidade. 2. A inclusão do adicional de férias em despesa total com pessoal depende da sua natureza, se indenizatória, quando as respectivas férias não são gozadas, em que não incide em despesa total com pessoal, ou remuneratória, quando as respectivas férias são gozadas, em que incide em despesa total com pessoal. 3. O montante correspondente ao imposto de renda retido na fonte dos servidores públicos deve ser incluído em despesa total com pessoal. Art. 18, LRF. 4. A eficácia nos novéis entendimentos fica diferida para o mês de maio de 2021. 5. O prazo para a eliminação de eventual excesso aos limites prescritos no art. 20 é o dobro do previsto no art. 23, por força da incidência do art. 66, da Lei complementar nº 101/00. 4. Parecer prévio. 5. Revogação dos Pareceres Prévios n. 56/2002 e 09/2013. (TCERO, 00641/20– TCE-RO, Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, DJ 17.12.2020)

Referência: Processo nº 002492/2023 SEI nº 0532454
AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 177, de 10 de maio de 2023.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003186/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear JOSÉ JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, sob cadastro n. 600, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lota o servidor no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 179, de 11 de maio de 2023.

Altera o artigo 1º da Portaria n. 139 de 5 de abril de 2023.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005009/2022,

Resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria n. 139, de 5.4.2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2810 ano XIII de 5.4.2023, que designou os servidores para atuarem como agente de contratação e membro da equipe de apoio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, alterada pela Portaria n. 158, de 27.4.2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2826 ano XIII de 3.5.2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Designar para atuarem como agentes de contratação e membros da equipe de apoio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, os servidores:

NOME	CADASTRO	FUNÇÃO
MARLON LOURENCO BRIGIDO	306	Agente de contratação
JANAINA CANTERLE CAYE	416	Agente de contratação
PRISCILLA MENEZES ANDRADE	393	Agente de contratação
ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE	511	Membro da equipe de apoio

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA	990367	Membro da equipe de apoio
NUBIANA DE LIMA IRMAO PEDRUZZI	990610	Membro da equipe de apoio
SAMIR ARAUJO RAMOS	379	Membro da equipe de apoio
REMO GREGORIO HONORIO	990752	Membro da equipe de apoio

Art. 2º Designar para atuarem como pregoeiros e membros da equipe de apoio, nos pregões eletrônicos regidos pela Lei n. 10.520/2002, **sem ônus para este Tribunal**, os servidores:

NOME	CADASTRO	FUNÇÃO
FERNANDA HELENO COSTA VEIGA	990367	Pregoeira (sem ônus)
MARLON LOURENCO BRIGIDO	306	Pregoeiro (sem ônus)
JANAINA CANTERLE CAYE	416	Pregoeira (sem ônus)
PRISCILLA MENEZES ANDRADE	393	Pregoeira (sem ônus)
ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE	511	Membro da equipe de apoio (sem ônus)
NUBIANA DE LIMA IRMAO PEDRUZZI	990610	Membro da equipe de apoio (sem ônus)
SAMIR ARAUJO RAMOS	379	Membro da equipe de apoio (sem ônus)
REMO GREGORIO HONORIO	990752	Membro da equipe de apoio (sem ônus)

Parágrafo único. Afasta-se a aplicação combinada de leis, vedada pelo Art. 191, §2º, da Lei n. 14.133/21, considerando que será utilizada composição distinta da equipe, a depender do regimento legal que conduzirá o certame, seja a Lei n. 14.133/21, ou seja a Lei n. 10.520/02.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA TELEPRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 30 DE MARÇO DE 2023, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral em substituição do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO 2797, de 17.3.2023.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03404/16

Responsáveis: Robson Rodrigues da Silva - CPF n. ***.397.412-**, Antonio Maria Alves do Nascimento - CPF n. ***.445.902-**, Adalberto Aparecido de Souza - CPF n. ***.608.812-**, Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - CPF n. ***.753.024-**, Joberbes Bonfim da Silva - CPF n. ***.151.922-**, Fortal Construções Ltda. - CNPJ n. ***88.000/0***, Neyvando dos Santos Silva - CPF n. ***.564.032-**, Robson Rufatto de Abreu - CPF n. ***.117.542-**, RR Serviços e Terceirização Ltda. - CNPJ n. ***87.928/0***, Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF n. ***.096.813-**, Edvan Sobrinho dos Santos - CPF n. ***.851.252-**, Emanuel Neri Piedade - CPF n. ***.883.152-**, Gudmar Neves Rita - CPF n. ***.470.252-**, M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. - CNPJ n. ***93.822/0***, Valney Cristian Pereira de Moraes - CPF n. ***.514.005-**, João Francisco da Costa Chagas Junior - CPF n. ***.797.082-**, Eliezio Santos Lima - CPF n. ***.490.592-**, Carlos Roberto A. da Silva - CPF n. ***.092.232-**, Elivaldo Tito Vargas - CPF n. ***.902.282-**, Nilson Moraes de Lima - CPF n. ***.213.392-**, Francisco Rodrigues da Silva - CPF n. ***.917.402-**, Manoel Jesus do Nascimento - CPF n. ***.062.112-**, Andresson Batista Ferreira - CPF n. ***.207.562-**, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. ***.661.088-**, Eber Alecrim Matos - CPF n. ***.964.947-**, Cricelia Froes Simoes - CPF n. ***.386.509-**, Porto Junior Construções e Comércio - CNPJ n. ***51.417/0***, Josiane Beatriz Faustino - CPF n. ***.500.016-**, Ladislau Rodrigues Ferreira - CPF n. ***.330.852-**, Jair Ramires - CPF n. ***.660.858-**, David de Alecrim Matos - CPF n. ***.324.157-**, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF n. ***.317.002-**

Assunto: Tomada de Contas Especial - análise de fraudes na execução dos contratos da prestação de serviço de locação de equipamentos do Município de Porto Velho - SEMUSB - em cumprimento ao item II do Acórdão n. 00282/2016/PLENO, de 1º.9.16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649, José Anastácio Sobrinho - OAB/RO n. 872, Neydson dos Santos Silva - OAB/RO n. 1320, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8.221, Marcio Santana de Oliveira - OAB/RO n. 7238, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Marcio Melo Nogueira - OAB/RO n. 2827, Shisley Nilce Soares da Costa - OAB/RO n. 1244, Dãdara Montenegro - OAB/RO n. 4533, Waldeatlas dos Santos Barros - OAB/RO n. 5506, Glícia Laila Gomes Oliveira - OAB/RO n. 6899, Diego Ferreira da Silva - OAB/RO n. 8346, Amelia Afonso - OAB/RO n. 5046, Sociedade de Advogados Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/95, Cláudio Ribeiro de Mendonça - OAB/RO n. 8335, Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira - OAB/RO n. 5868, Waldir Benarrosh Vieira - OAB/RO n. 1500

Suspeitos: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Sustentação oral do Senhor Emanuel Neri Piedade - OAB/RO 10.336.

Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento. Após relato do processo, Conselheiro Edilson de Sousa Silva ausentou-se da sessão.

DECISÃO: Julgar regular a tomada de contas especial em relação a Andresson Batista Ferreira, Antônio Maria Alves de Nascimento, Manoel de Jesus do Nascimento, Gudmar Neves Rita, Nilson Moraes de Lima, Cricélia Frões Simões, Ana Neila Albuquerque Rivero, Maria Auxiliadora Alves de Oliveira Monteiro, Josiane Beatriz Faustino, Andresson Batista Ferreira, Antônio Maria Alves de Nascimento Neyvando dos Santos Silva, Joberdes Bonfim, Jair Ramires; julgar irregular em relação a Francisco Rodrigues da Silva, Elivaldo Tito Vargas, Ladislau Rodrigues Ferreira, Eliezio Santos Lima, Adalberto Aparecido de Souza, Robson Rufatto de Abreu, Emanuel Neri Piedade, Roberto Eduardo Sobrinho, RR Serviços de Terceirização Ltda. e seu sócio-gerente Robson Rodrigues da Silva, M&E Construtora e Terraplanagem Ltda., Edvan Sobrinho dos Santos, Fortal Construções Ltda., João Francisco da Costa Chagas Júnior, Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros e Valney Cristian Pereira de Moraes, David de Alecrim, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01271/20 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 15/12/2022 – continuação do julgamento)

Interessados: Eder Andre Fernandes Dias - CPF n. ***.198.249-**, Erasmo Meireles e Sá - CPF n. ***.509.567-**, Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO)

Responsáveis: Empresa GM Engenharia Ltda., representante legal Euzebio Andre Guareschi - CNPJ n. ***61.054/0***

Assunto: Tomada de Contas Especial 003/2019/DER-RO instaurada em função de possível dano ao erário decorrente de falhas na execução do Contrato n. 017/10/GJ/DER-RO, firmado com a empresa GM Engenharia Ltda.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: Ana Beatriz Hernandez Sena - OAB/RO n. 10825, Marcelo Feitosa Zamora - OAB/AC n. 4711, Thales Rocha Bordignon - OAB/AC n. 2160

Procurador: Ricardo de Carvalho

Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento.

DECISÃO: Sobrestar o julgamento do processo, ante a edição da Portaria n. 115, de 20 de março de 2023 (Processo: SEI n. 8026/2022), que designou servidores para compor grupo de trabalho intersetorial, objetivando a realização de estudos para a regulamentação, no âmbito do TCE-RO da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que disciplina a prescrição punitiva, no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do voto do revisor, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 01888/20

Responsável: Erasmo Meireles e Sá - CPF n. ***.509.567-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra ausentou-se da sessão após relato do processo.

DECISÃO: Julgar irregulares as contas de gestão prestadas pelo Senhor Erasmo Meireles e Sá, relativas ao exercício financeiro de 2019; aplicar multa ao responsável, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00923/22

Aposos: 02713/21

Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento.

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de São Miguel do Guaporé exercício de 2021, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 00549/11

Apenso: 00840/19, 03752/18

Interessada: Secretaria de Estado da Educação - Seduc

Responsáveis: Cleidimar Lima da Silva - CPF n. ***.050.622-**, Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. - representante legal: Cleidimar Lima da Silva - CNPJ n. ***64.298/0***-**, João Carlos Batista de Souza - CPF n. ***.842.802-**, Sílvia Maria Ayres Correa, João Soares de Moura - CPF n. ***.207.669-**, Maria de Fátima Rodrigues, Pablo Adriany de Freitas - CPF n. ***.278.802-**, Zenildo Campos do Nascimento - CPF n. ***.383.572-**, Irany Freire Bento - CPF n. ***.976.451-**

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - análise das regularidades de adesão a ata registro de preços formada pelo Município de Humaitá - Processo n. 1601.4465/2010

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogados: Mayclin Melo de Souza - OAB/RO n. 8060, Juliane Gomes Louzada - OAB/RO n. 9396, Taina Kauani Carrazone - OAB/RO n. 8541, Lidiane Pereira Arakaki OAB/RO n. 6875, Ketllen Keity Gois Pettenon - OAB/RO n. 6028, Daniele Meira Couto - OAB/RO n. 2400, Marcelo Estebanez Martins - OAB/RO n. 3208, Saira Silva de Oliveira - OAB/RO n. 2458, Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - OAB/RO n. 3193, Felipe Augusto Ribeiro Mateus - OAB/RO n. 1641, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB/RO n. 303-B, Iran da Paixão Tavares Junior - OAB/RO n. 5087, Paulo Barroso Serpa - OAB/RO n. 4923

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Paulo Barroso Serpa - OAB/RO n. 4923, representante da empresa Prime Tech - Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. - ME e de João Carlos Batista de Souza, foi feita inversão de pauta. O Senhor Paulo Barroso Serpa declinou do pedido. Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento.

DECISÃO: Arquivar a presente tomada de contas especial com resolução de mérito, nos termos da Proposta de Decisão do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 02836/22

Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia

Assunto: Proposta de edição de enunciado sumular acerca do julgamento regular com ressalva de contas, quando evidenciada impropriedade de natureza formal, de que não resulte dano ao erário (SEI n. 007733/2022)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento.

DECISÃO: Aprovar o enunciado sumular acerca do julgamento regular com ressalva de contas, quando evidenciada impropriedade de natureza formal, de que não resulte dano ao erário (SEI n. 007733/2022), nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 02829/22 - Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de edição de enunciado sumular acerca do julgamento de contas dos responsáveis pelo descumprimento de obrigações previdenciárias (SEI n. 007729/2022).

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento.

DECISÃO: Aprovar o enunciado sumular acerca do julgamento de contas dos responsáveis pelo descumprimento de obrigações previdenciárias (SEI n. 007729/2022), nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 00735/22

Apenso: 02741/21

Interessada: Raissa da Silva Paes - CPF n. ***.697.222-**

Responsáveis: Raissa da Silva Paes - CPF n. ***.697.222-**, Charleson Sanchez Matos - CPF n. ***.292.892-** -

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Município de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento.

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Guajará-Mirim/RO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Raissa da Silva Paes, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 01477/21

Responsáveis: Adineudo de Andrade - CPF n. ***.060.922-**, Evaldo Duarte Antonio - CPF n. ***.514.272-**

Assunto: Suposta irregularidade no aumento de despesa com pessoal, durante a pandemia de covid19, destinado aos servidores do município de Mirante da Serra

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento.

DECISÃO: Considerar regulares os pagamentos realizados mediante revisão geral autorizada através da Lei Municipal nº 1.083/2021, de Mirante da Serra, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 01422/22

Interessados: Prefeitura Municipal de Vilhena, Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, Prefeitura Municipal de Vale do Anari, Prefeitura Municipal de Urupá, Prefeitura Municipal de Theobroma, Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, Prefeitura Municipal de Seringueiras, Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, Prefeitura Municipal de Rio Crespo, Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, Prefeitura Municipal de Presidente Médici, Prefeitura Municipal de Porto Velho, Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, Prefeitura Municipal de Parecis, Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, Prefeitura Municipal de Nova União, Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, Prefeitura Municipal de Monte Negro, Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, Prefeitura Municipal de Jaru, Prefeitura Municipal de Itapua do Oeste, Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, Prefeitura Municipal de Cujubim, Prefeitura Municipal de Costa Marques, Prefeitura Municipal de Corumbiara, Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste, Prefeitura Municipal de Chupinguaia, Prefeitura Municipal de Cerejeiras, Prefeitura Municipal de Castanheiras, Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, Prefeitura Municipal de Cacoal, Prefeitura Municipal de Cacaúlândia, Prefeitura Municipal de Cabixi, Prefeitura Municipal de Buritis, Prefeitura Municipal de Ariquemes, Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Responsáveis: Samir Mahmoud Ali - CPF n. ***.609.521-**, Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF n. ***.274.244-**, Anildo Alberton - CPF n. ***.113.289-**, Celio de Jesus Lang - CPF n. ***.453.492-**, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. ***.740.002-**, Antonio Zotesso - CPF n. ***.776.459-**, Armando Bernardo da Silva - CPF n. ***.857.728-**, Cornelio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-**, Alcino Bilac Machado - CPF n. ***.759.706-**, Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**, Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. ***.662.192-**, Aldair Julio Pereira - CPF n. ***.990.452-**, Evandro Epifanio de Faria - CPF n. ***.087.102-**, Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. ***.997.522-**, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. ***.763.802-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**, Valeria Aparecida Marcelino Garcia - CPF n. ***.937.928-**, Arismar Araújo de Lima - CPF n. ***.728.841-**, Marcondes de Carvalho - CPF n. ***.258.262-**, Claudinei Fernandes de Souza - CPF n. ***.041.002-**, José Wilson dos Santos - CPF n. ***.071.702-**, Edmar Inacio Rosa - CPF n. ***.166.186-**, Alan Francisco Siqueira - CPF n. ***.000.242-**, Arilson Valerio da Silva - CPF n. ***.565.622-**, Valcicleia Rufino Barbosa - CPF n. ***.355.872-**, Carlos Kleber de Matos - CPF n. ***.605.702-**, Ademilson Antonio da Silva - CPF n. ***.690.562-**, José Carlos Marques Siqueira - CPF n. ***.013.041-**, Vilaci Ferreira Sousa - CPF n. ***.234.851-**, Gilson Carlos Luiz - CPF n. ***.075.122-**, Ronildo Pereira Macedo - CPF n. ***.538.602-**, Juan Alex Testoni - CPF n. ***.400.012-**, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. ***.307.172-**, João José de Oliveira - CPF n. ***.133.851-**, Marcelio Rodrigues Uchoa - CPF n. ***.943.052-**, Helio da Silva - CPF n. ***.835.562-**, Ivair José Fernandes - CPF n. ***.527.309-**, Evaldo Duarte Antonio - CPF n. ***.514.272-**, José Alves Pereira - CPF n. ***.096.582-**, Paulo Henrique dos Santos - CPF n. ***.574.309-**, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**, João Gonçalves Silva Junior - CPF n. ***.305.762-**, Moises Garcia Cavaleiro - CPF n. ***.428.592-**, Raissa da Silva Paes - CPF n. ***.697.222-**, Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. ***.115.662-**, Weliton Pereira Campos - CPF n. ***.646.905-**, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. ***.343.642-**, Vagner Miranda da Silva - CPF n. ***.616.362-**, Leandro Teixeira Vieira - CPF n. ***.849.642-**, José Ribamar de Oliveira - CPF n. ***.051.223-**, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. ***.679.598-**, Lisete Marth - CPF n. ***.178.310-**, Cicero Aparecido Godoi - CPF n. ***.469.632-**, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. ***.636.212-**, Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. ***.468.749-**, Adailton Antunes Ferreira - CPF n. ***.452.772-**, Daniel Marcelino da Silva - CPF n. ***.722.466-**, Izael Dias Moreira - CPF n. ***.617.382-**, Ronaldo Rodrigues de Oliveira - CPF n. ***.598.582-**, Carla Gonçalves Rezende - CPF n. ***.071.572-**, Vanderlei Tecchio - CPF n. ***.100.202-**, João Pavan - CPF n. ***.567.499-**, Denair Pedro da Silva - CPF n. ***.926.712-**, Giovan Damo - CPF n. ***.452.012-**, Indiomarcio Pedroso Gonçalves - CPF n. ***.922.902-**, Valmiro Gomes da Silva - CPF n. ***.019.632-**, Edmilson Facundo - CPF n. ***.508.832-**, Aldemiro Leandro Pereira Toste - CPF n. ***.108.432-**, Renato Garcia - CPF n. ***.484.362-**, Adriano de Almeida Lima - CPF n. ***.841.442-**, Jucieli Andrade de Carli - CPF n. ***.841.268-**, José Xavier de Oliveira - CPF n. ***.707.072-**, João Paulo Pichek - CPF n. ***.117.272-**, Claudécir Alexandre Alves - CPF n. ***.853.302-**, Francisco Aussemir de Lima Almeida - CPF n. ***.367.452-**, Levy Tavares - CPF n. ***.131.982-**, Samuel Carvalho da Silva - CPF n. ***.696.052-**, Antonio Francisco Bertozzi - CPF n. ***.690.022-**, Martinho de Souza Rodrigues - CPF n. ***.890.302-**, José Firmino da Silva - CPF n. ***.002.702-**, Mauro Sergio Costa - CPF n. ***.053.322-**, Gilvan Soares Barata - CPF n. ***.643.045-**, Adriano Meireles da Paz - CPF n. ***.329.232-**, Antonio Marcos Diogenes Cavalcante - CPF n. ***.534.982-**, João Vanderlei de Melo - CPF n. ***.799.852-**, Rose Lopes dos Santos Oliveira - CPF n. ***.055.312-**, Luis Eduardo Schincaglia - CPF n. ***.057.598-**, Welinton Poggere Goes da Fonseca - CPF n. ***.525.582-**, Paulo José da Silva - CPF n. ***.067.152-**, Nildo Leal da Silva - CPF n. ***.740.075-**, Adineudo de Andrade - CPF n. ***.060.922-**, Vanderson Zanotelli Ronconi - CPF n. ***.462.272-**, Marcelino Natalicio Pereira - CPF n. ***.704.662-**, Andre Luiz Baier - CPF n. ***.629.292-**, Argentino Serrano Alves Neto - CPF n. ***.414.132-**, Cleison Eduardo Capelli - CPF n. ***.925.702-**, Rosaria Helena de Oliveira Lima - CPF n. ***.640.796-**, Donizete Vitor Alves - CPF n. ***.694.972-**, Cassio Henrique Manhami Coradi Ribeiro - CPF n. ***.479.872-**, Rafael da Silva Souza - CPF n. ***.689.272-**, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF n. ***.317.002-**, Edirlei Cassimiro de Oliveira - CPF n. ***.890.802-**, Elias Andriato Ribeiro - CPF n. ***.228.352-**, Joaldo Gomes de Carvalho - CPF n. ***.099.312-**

Assunto: Levantamento dos requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic nos municípios do Estado de Rondônia

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento.

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização do tipo levantamento, visto que as informações necessárias para o diagnóstico da implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, foram coletadas e utilizadas para identificação dos municípios em risco de não implantação no prazo previsto no art. 18 do Decreto n. 10.540/2020, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 02830/22

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de edição de enunciado sumular acerca do conceito de documentos novos para fins de admissibilidade de Recurso de Revisão, com fulcro no art. 96, III, do RITCERO (SEI n. 007714/2022).

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento.

DECISÃO: Aprovar a proposta do enunciado sumular acerca do conceito de documentos novos para fins de admissibilidade de Recurso de Revisão (SEI n. 007714/2022), nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 02838/22

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de edição de enunciado sumular acerca das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, visto se tratar de recurso de fundamentação vinculada (SEI n. 007734/2022).

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento.

DECISÃO: Aprovar a proposta do enunciado sumular das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, visto se tratar de recurso de fundamentação vinculada (SEI n. 007734/2022), nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 00272/23 (Processo de origem n. 00005/23)

Recorrentes: Francinele Alves de Miranda - representante da Empresa Proteção Máxima - CPF n. ***.880.112-**, Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda.

Assunto: Pedido de Reexame em face da DM n. 0004/2023-GCESS, proferida no Processo n. 00005/23/TCE-RO.

Jurisdição: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento.

DECISÃO: Conhecer do Pedido de reexame interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS EXTRAPAUTA

1 - Processo-e n. 2603/22-TCE/RO – Edital de licitação (referendo de Decisão Monocrática n. 21/2023-GCJEPPM)

Interessado: Celio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**

Responsáveis: Adeilson Francisco Pinto da Silva -CPF n. ***.080.702-**, Luana de Oliveira e Silva - CPF n. ***.255.002-**, Maria Aparecida de Oliveira - CPF n. ***.689.302-** e João Batista Lima - CPF n. ***.808.897-**

Assunto: Análise da legalidade do Edital do Pregão Eletrônico n. 11/CIMCERO/2021

(Proc. Adm. nº 1-153/2021)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento.

DECISÃO: Referendar a DDR/DM n. 0021/2023-GCJEPPM, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 02912/20-TCE/RO (referendo de Decisão Monocrática n. 0038/2023-GCESS)

Responsáveis: Isekiel Neiva de Carvalho, CPF ***.682.702-**, ex-diretor-geral do DER, Rápida Construtora, Comércio e Serviços – Ltda – ME, CNPJ 10.560.778/0001-09, contratada, Josafá Piahy Marreiro, CPF ***.898.622-**, ex-coordenador de Infraestrutura, Ações Urbanísticas e Serviços Públicos, Wilton Ferreira Azevedo Junior, CPF ***.550.455-**, ex-coordenador Técnico/SEGG/PAC/CAERD

Assunto: Tomada de contas especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 017/17/GAB/DER-RO, firmado entre o DER e a empresa Rápida Construtora, Comércio e Serviços Ltda. ME, para a elaboração de projeto básico de ampliação da pista de pouso dos aeródromos localizados nos municípios de Ariquemes e Ji-Paraná

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO

Advogados: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593, William Pimentel de Oliveira – OAB/RO n. 2694, Tiago Ramos Pessoa – OAB/RO n. 10566 e Kelder Karlos de Souza Silveira - OAB/RO n. 11136

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 0038/2023-GCESS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 00673/23 (referendo de Decisão Monocrática n. 0039/2023-GCVCS/TCE-RO)

Interessados: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, Governo do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. ***.189.402-**

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de fevereiro de 2023 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de março de 2023, destinados à Assembleia Legislativa (ALE-RO), à Defensoria Pública (DPE-RO), ao Ministério Público (MPE-RO), ao Tribunal de Justiça (TJ-RO) e ao Tribunal de Contas (TCE-RO).

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento. Presidência com Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM 0039/2023-GCVCS/TCE-RO (ID – 1365882), com determinação de envio dos autos à Secretária-Geral de Controle Externo, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSO ADIADO

1 - Processo-e n. 01815/21

Responsáveis: Adriana Carla Baffa Clavero - CPF n. ***.566.259-**, Karina Provate Gonçalves - CPF n. ***.849.972-**, Aldo Rogério de Sá Goulart - CPF n. ***.191.982-**, Elias Rezende de Oliveira - CPF n. ***.642.922-**, Raimundo Lemos de Jesus - CPF n. ***.466.152-**, Ronier Santos Soares - CPF n. ***.751.252-**, Erasmo Meireles e Sá - CPF n. ***.509.567-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Adiado conforme solicitação do relator, nos termos do Memorando n. 65/2023/GCWCS (Sei n. 002396/2023)

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente comunicou a necessidade de suspensão da utilização do Plenário desta Corte de Contas, em razão de problemas oriundos da má execução de serviços pela empresa contratada para realizar a modernização, ampliação e adaptação do referido espaço. Observou que, segundo a SGA, o referido espaço estará indisponível por um período aproximado de 2 (dois) meses e que será expedido comunicado oficial acerca da liberação do espaço, assim que todas as pendências sejam sanadas.

Nada mais havendo, às 12h26, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link https://www.youtube.com/watch?v=_ahtNvaleTw

Porto Velho, 30 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Editais de Concurso e outros**Editais****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 10, DE 09 DE MAIO DE 2023

A Secretária-Geral de Administração, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022, e tendo em vista a realização do Concurso Público para preenchimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe -, cujo resultado final consta do Edital n. 9 – TCE/RO, de 18 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2055 – ano X de 19 de fevereiro de 2020 e Edital de Homologação do Concurso Público, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2149 – ano X, de 13 de julho de 2020, e tendo em vista o Edital de Reclassificação, de 10 de maio de 2023, resolve:

CONVOCAR, a candidata, a seguir nominados para comparecer no prazo de 30 dias a contar da publicação deste Edital, à Secretaria de Gestão de Pessoas/TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, mediante prévio agendamento, munida dos exames médicos relacionados no item 2 deste Edital, a fim de cumprir o disposto no item 3.8 do Edital n. 1 – TCE/RO/2019, e apresentar a documentação necessária para investidura no cargo, descrita no item 3 do Edital n. 1 – TCE/RO/2019 e demais documentos descritos neste Edital, portando original de documento de identificação.

CANDIDATA CONVOCADA

1.3 CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ESPECIALIDADE: DIREITO

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATO

15º MAYRA CARVALHO TORRES SEIXAS

AVALIAÇÃO MÉDICA

As Avaliações médicas devem ser apresentadas ao Centro de Perícia Médica – CEPeM, sob a forma de Laudos.

A candidata deverá efetuar agendamento para execução do exame médico pericial pelo telefone n. (69) 98484-3906 ou na sede do CEPeM, sito à Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 3682, bairro Industrial, Porto Velho/RO (dentro da Policlínica Oswaldo Cruz).

Os exames de imagem e laboratoriais, bem como os laudos e avaliações médicas necessários para a emissão do Certificado/Atestado de Sanidade Física e Mental previsto no item 3.2 deste Edital, são os seguintes:

- a) Raios-X total da coluna com laudo radiológico;
- b) Avaliação Ortopédica (baseado no exame geral do candidato e nos Raios X de coluna total);
- c) Avaliação Psiquiátrica;
- d) Avaliação Dermatoneurológica;
- e) Avaliação Oftalmológica;
- f) Avaliação Otorrinolaringológica;
- g) Avaliação ginecológica, para mulheres de todas as idades, incluindo a apresentação dos exames de: colpocitologia oncótica e parasitária, ultrassonografia pélvica e ultrassonografia das mamas (após os 40 anos de idade a ultrassonografia das mamas deve ser substituída pela mamografia com respectivo laudo do radiologista);
- h) Avaliação Cardiológica detalhada no exame geral do candidato e no Eletrocardiograma (para todas as idades e com ECG acompanhado da respectiva interpretação);
- i) Raios-X do Tórax em PA com laudo radiológico (exceto para gestantes);

j) Sangue: VDRL – Glicemia – Hemograma - Ácido úrico – Uréia – Creatinina – Lipidograma, Machado Guerreiro (Chagas) - TGP e TGO – HBSag – AntiHBS – AntiHCV;

k) Escarro: BAAR;

l) Urina: EAS e Toxicologia (cocaína e maconha);

m) PSA Total (para homens acima de 40 anos);

n) Avaliação de Clínico Geral baseada no exame geral dos candidatos e nos exames listados nos itens de letra i, j, k, e m desta relação.

Para que o CEPEM possa expedir o Certificado de Capacidade Física e Mental é necessário que os candidatos sejam examinados pelos médicos peritos, que analisarão os exames complementares e os laudos que contêm as avaliações dos médicos especialistas (item 3.8.1 do Edital n. 1 – TCE/RO/2019).

Os exames e as avaliações médicas poderão ser realizados na rede SUS como também na rede particular.

Os exames bioquímicos terão validade de 90 dias; a mamografia terá validade de 2 anos; a colpocitologia oncótica e parasitária terá validade de 1 ano, a contar das datas de suas expedições; as ultrassonografias terão validade a critério do médico perito.

Os Laudos médicos emitidos fora do Estado de Rondônia deverão conter o reconhecimento de firma do médico emissor (item 3.8.5 do Edital n. 1/TCE-RO/2019).

A Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, no ato da apresentação dos laudos médicos e dos exames complementares, se julgar necessário, poderá solicitar outros exames que por ventura não constem neste edital (item 3.8.6 do Edital n. 1/TCE-RO/2019).

DOCUMENTAÇÃO

A documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e operacionalização de gestão de pessoas consta nos itens a seguir.

Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, conforme descrito no item 2 e seus subitens deste Edital;

Conforme o disposto no artigo 20, IX, da IN 13/2004, bem como nas Decisões Monocráticas n. 303/2019 e 341/2019 - GCPCN, a documentação a ser apresentada para fins de nomeação, posse e início de exercício é a prevista a seguir:

Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia;

Cópias (e original) de:

a) Carteira de identidade;

b) CPF (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral www.receita.fazenda.gov.br);

c) Título de Eleitor;

d) Comprovante da última votação;

e) Certificado de reservista ou de dispensa;

f) Diploma devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior;

g) Histórico escolar;

h) PIS/PASEP;

i) Comprovante de residência;

j) Certidão de nascimento ou casamento;

k) Certidão de nascimento dos dependentes legais

l) Cópia da 1ª página da Carteira de Trabalho e Previdência Social

Declarações:

a) Declaração de bens e rendas;

b) Declaração de residência (modelo TCE);

c) Declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública (modelo TCE);

d) Declaração de dependentes para fins de imposto de renda (modelo TCE);

e) Declaração do PIS/PASEP (modelo TCE);

f) Declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual, distrital e municipal;

g) Declaração de não ter sido demitida ou exonerada de cargo ou função pública exercidos em órgãos da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em virtude de processo administrativo.

Certidões:

a) Certidão negativa das fazendas públicas municipal, estadual e federal;

b) Certidões Negativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas do Estado em que residiu nos últimos 8 (oito) anos, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;

c) Certidão de quitação eleitoral;

d) Certidão negativa de crimes eleitorais de 1º e 2º graus (TRE/TSE);

e) Certidões dos setores de distribuição dos foros cíveis e criminais dos locais em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, das justiças federal e estadual, 1ª e 2ª instância, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;

f) Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver.

Fotografias 3X4: 1 (uma), com fundo branco.

Atestado de tipo sanguíneo.

Curriculum vitae.

Número de conta corrente no Banco Bradesco.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Os documentos constantes dos itens 3.3 a 3.11 poderão ser encaminhados por meio de SEDEX, endereçado, obrigatoriamente, aos cuidados da Secretaria de Gestão de Pessoas do TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, com data limite para postagem em 10.6.2023.

A candidata deverá enviar email para segesp@tce.ro.gov.br solicitando o agendamento para entrega da documentação, dentro do prazo fixado neste Edital de Convocação.

Considerando que determinados atos oficiais exigem comparecimento pessoal da candidata, fica este orientado a cumprir rigorosamente as recomendações emanadas dos órgãos de vigilância sanitária, notadamente a higienização constante das mãos.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração